

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**  
**CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO**

**PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO CABRAL**

**REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA COMO *INFERENCE TICKET***

**FORTALEZA**

**2014**

PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO CABRAL

REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA COMO *INFERENCE TICKET*

Dissertação apresentada ao Mestrado Acadêmico do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC) como exigência parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito. Área de concentração: Ordem Jurídica Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Lima Guerra.

FORTALEZA

2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

- 
- C117r Cabral, Pedro Henrique de Araújo.  
Regra-matriz de incidência tributária como inference ticket / Pedro Henrique de Araújo Cabral. – 2014.  
103 f. : il., enc. ; 30 cm.
- Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2014.  
Área de Concentração: Ordem Jurídica Constitucional.  
Orientação: Prof. Dr. Marcelo Lima Guerra.
1. Incidência de impostos - Brasil. 2. Direito Tributário - Brasil. 3. Prescrição (Direito tributário) – Brasil. I. Guerra, Marcelo Lima (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Mestrado em Direito. III. Título.

PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO CABRAL

REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA COMO *INFERENCE TICKET*

Dissertação apresentada ao Mestrado Acadêmico do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC) como exigência parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito. Área de concentração: Ordem Jurídica Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Lima Guerra.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Marcelo Lima Guerra (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Carlos César Sousa Cintra  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho  
Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 FUNDAMENTOS DA TEORIA DA REGRA-MATRIZ – PARTE I: Direito, Ciência, Linguagem e Lógica .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 Direito.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 Direito Positivo e Ciência do Direito .....</b>	<b>14</b>
<b>2.3 Direito Positivo e Linguagem .....</b>	<b>15</b>
<b>2.3.1 Linguagem, Língua e Fala .....</b>	<b>15</b>
<b>2.3.2 Signo – Suporte, Significado e Significação.....</b>	<b>16</b>
2.3.2.1 A Classificação dos Signos .....	18
2.3.2.2 Planos de Investigação dos Sistemas Síguicos .....	18
<b>2.3.3 Função, Forma e Tipo de Linguagem.....</b>	<b>19</b>
2.3.3.1 Função (uso) de linguagem.....	19
2.3.3.2 Forma de linguagem.....	21
2.3.3.3 Tipo de linguagem.....	22
<b>2.4 Direito Positivo e Lógica .....</b>	<b>25</b>
<b>2.4.1 Formalização .....</b>	<b>25</b>
<b>2.4.2 Termo, Juízo e Raciocínio .....</b>	<b>27</b>
<b>2.4.3 Sobre Proposições .....</b>	<b>27</b>
<b>2.4.4 Lógicas Jurídicas.....</b>	<b>29</b>
<b>2.4.5 Esquema Lógico-Deontico Básico.....</b>	<b>30</b>
<b>3 FUNDAMENTOS DA TEORIA DA REGRA-MATRIZ – PARTE II: Elementos de Teoria da Norma Jurídica .....</b>	<b>30</b>
<b>3.1 Norma Jurídica como Prescrição .....</b>	<b>31</b>
<b>3.2 Diferença entre Texto Normativo, Enunciado Prescritivo, Proposição Normativa e Norma Jurídica.....</b>	<b>32</b>
<b>3.3 Assunção de Premissas .....</b>	<b>34</b>
<b>3.4 Norma Jurídica no Contexto da Comunicação.....</b>	<b>34</b>
<b>3.5 Deontico-Jurídico .....</b>	<b>36</b>
<b>3.6 Estrutura Bimembrada da Norma Jurídica.....</b>	<b>37</b>
<b>3.7 Noções de Relação Jurídica.....</b>	<b>38</b>
<b>3.7.1 Modais da Relação Jurídica .....</b>	<b>39</b>
<b>3.7.2 Elementos da Relação Jurídica.....</b>	<b>41</b>
<b>3.8 Esquema Gráfico da Norma Jurídica.....</b>	<b>41</b>
<b>3.9 Incidência (uso) da Norma Jurídica.....</b>	<b>42</b>

3.10	Processo de Positivção do Direito .....	44
4	<b>TEORIA DA REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTARIA .....</b>	<b>46</b>
4.1	Tributo .....	48
4.2	Regra-Matriz de Incidência Tributária .....	50
4.3	Construção da Regra-Matriz de Incidência Tributária.....	53
4.4	Ciclo da Positivção da Norma Tributária .....	55
5	<b>NORMAS COMO MOLDURAS INFERENCIAIS .....</b>	<b>57</b>
5.1	Atos de Fala e Intencionalidade Comunicativa .....	59
5.2	Estados Intencionais .....	61
5.3	Sentença Fechada como Expressão de Estados Intencionais.....	63
5.4	Sentenças Abertas como Molduras Sentenciais.....	64
5.5	Fatores e Molduras Proposicionais.....	65
5.6	<i>Sentenças Simples e Compostas</i> .....	66
5.7	Molduras Sentenciais Compostas.....	66
5.8	Sentenças Condicionais Compostas.....	67
5.9	Molduras Sentenciais Compostas Condicionais como Inference Ticket 68	
5.10	Normas Jurídicas como <i>Inference Ticket</i> .....	70
6	<b>REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTARIA COMO <i>INFERENCE</i></b> <b><i>TICKET</i>.....</b>	<b>72</b>
6.1	Tópicos em Teoria da Norma Jurídica.....	74
6.1.1	<i>Signo Normativo</i> .....	74
6.1.2	<i>Norma Jurídica – Forma e Função de Linguagem</i> .....	75
6.1.3	<i>Estrutura Bimembrada da Norma Jurídica</i> .....	75
6.1.4	<i>Fatores Proposicionais e “Gaps”</i> .....	76
6.1.5	<i>Antecedente e Consequente</i> .....	77
6.1.5.1	<i>Antecedente Normativo</i> .....	77
6.1.5.2	<i>Consequente Normativo</i> .....	79
6.1.6	<b><i>Classificação das Normas Jurídicas</i></b> .....	<b>80</b>
6.1.6.2	<i>Norma Geral e Norma Individual</i> .....	81
6.1.6.3	<i>Normas Abstrata, Concreta, Geral e Individual</i> .....	81
6.1.7	<b><i>Esquemas Gráficos do Deôntico-Jurídico (Abstrato e Geral)</i></b> .....	<b>82</b>
6.1.8	<b><i>Lógica Deôntica e Redução dos Modais</i></b> .....	<b>83</b>
6.1.9	<b><i>Violação do Norma Jurídica e Articulação de Inference Tickets</i></b> .....	<b>85</b>
6.1.10	<b><i>Incidência Normativa ou Uso do Inference Ticket</i></b> .....	<b>87</b>
6.2	Regra-matriz de Incidência Tributária como <i>Inference Ticket</i> .....	91
6.2.1	<b><i>Fatores (explícitos) da RMIT</i></b> .....	<b>92</b>

<b>6.2.2</b>	<b><i>“Gaps” da RMIT</i></b> .....	93
<b>6.2.3</b>	<b><i>Montagem e Uso da Regra-Matriz de Incidência Tributária</i></b> .....	94
<b>6.2.4</b>	<b><i>Utilidade da Regra-Matriz de Incidência Tributária</i></b> .....	95
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	102
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	102

## RESUMO

Trata-se de investigação da função linguística da Regra-Matriz de Incidência Tributária (regra geral e abstrata) por meio do confronto dialético dos conceitos trazidos pela teoria de Paulo de Barros Carvalho com noções e ferramentas do acervo teórico posto por Marcelo Lima Guerra, que dizem respeito à noção de Normas como Moldura Inferencial. Normalmente, identifica-se norma geral e abstrata como uma espécie de prescrição, arranjo linguístico expressivo de um comando. No entanto, as contribuições dos estudos em filosofia da linguagem e filosofia da mente, autorizam proceder a uma reavaliação do status da norma jurídica em relação a sua função linguística, por meio do manejo de instrumentos pouco utilizados pela doutrina jurídica tradicional. Assim, de posse desse novo instrumental teórico, empreende-se demonstrar que a função de tal Regra-Matriz, para longe de expressar uma prescrição, em verdade, cumpre o relevante e intrigante papel de Inference Ticket no contexto da justificação jurídica do comportamento dos utentes da norma tributária.

**Palavras-chave:** Regra-matriz. Incidência Tributária. Norma Tributária. Norma Jurídica. Inference Ticket.



## ABSTRACT

It is research function of linguistic Tax Incidence Rule-Matrix (general and abstract rule) through the dialectical confrontation of concepts brought by the theory of Paulo de Barros Carvalho with notions and tools of theoretical decent post by Marcelo Lima War, which concern notion of norms as Inferential Frame. Usually identifies general and abstract norm as a kind of prescription, linguistic arrangement expressive of a command. However, the contributions of studies in philosophy of language and philosophy of mind, allow to reassess the status of the legal norm in relation to its linguistic function, through the handling of instruments rarely used in traditional juridical doctrine. Thus, with this new theoretical tool, is undertaken to demonstrate that the function of such a rule-Matrix, far from expressing a prescription, in fact, meets the relevant and intriguing role Inference Ticket in the context of the legal justification of the behavior of users the tax law.

**Keywords:** Rule-Matrix. Tax Incidence. Tax Norm. Legal Norm. Inference Ticket.

## 1 INTRODUÇÃO

A Teoria da Regra-Matriz de Incidência Tributária de Paulo de Barros Carvalho vem tendo grande repercussão, tanto entre acadêmicos quanto entre operadores técnicos do Direito Tributário. Com efeito, muitos autores vêm adotando esse instrumental epistemológico em suas investigações em matéria de Direito Tributário. Particularmente no âmbito das atividades do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET, circula boa quantidade de publicações especializadas, nas quais é ressaltado o vigor analítico e são festejados os resultados práticos da sua aplicação nos contextos da argumentação jurídica.

Essa teoria propõe um método de construção da norma jurídico-tributária por meio da organização dos elementos normativos que vêm dispersos em distintos dispositivos de lei, estruturando o antecedente normativo em cópula com o respectivo consequente, a partir do qual se estabelece a relação jurídica tributária – vínculo prestacional entre sujeitos ativo e passivo. Tudo segundo o pressuposto de que a norma jurídica consubstancia fragmento de linguagem na função prescritiva.

No entanto, esse entendimento corrente de norma como prescrição sofre fortes objeções de Marcelo Lima Guerra, pois, conforme defende em sua Teoria das Normas como Molduras Inferenciais, as funções linguísticas desempenhadas por prescrições e normas jurídicas são completamente distintas, já que as primeiras representam uso expressivo de linguagem, ao passo que as últimas não ostentam representação de estado intencional completo e, sem intencionalidade, não podem expressar, traduzir uso de linguagem prescritiva. Para esse autor, as normas jurídicas, por suas características estruturais e pelo papel que desempenham no âmbito da argumentação jurídica, em verdade, são Molduras Inferenciais.

O presente trabalho, então, propõe-se a proceder ao cotejo dessas teorias, examinando pontos convergentes e divergentes entre as mesmas, para fazer estender as noções da Teoria das Normas como Molduras Inferenciais aos domínios da incidência tributária, aproveitando, no que couber, o arranjo da Regra-Matriz de Incidência Tributária.

Isso será feito, primeiramente, examinando minuciosamente os fundamentos da Teoria da Regra-Matriz, nos Capítulos 1 e 2. Neles, serão estudados, respectivamente, os conceitos de Direito, Ciência, Linguagem e Lógica;

além dos principais elementos da Teoria da Norma Jurídica que dão suporte a Paulo de Barros Carvalho.

Em seguida, serão analisados os vários conceitos de *tributo*, os elementos propriamente da Teoria da Regra-Matriz e o Ciclo de Positivção da norma tributária, não deixando de se exercitar a aplicação da técnica pertinente a casos práticos, com o fito de aproximar a teoria à prática. Isso, no Capítulo 3.

No capítulo 4, serão perscrutadas diversas noções provenientes da Filosofia da Linguagem, tais como as de Atos de Fala, Intencionalidade Comunicativa, Fatores e Molduras Proposicionais, Sentenças Condicionais etc., a fim de se chegar à noção de Norma Jurídica como Moldura Inferencial, ou seja, como restou adotado aqui, à noção de Norma Jurídica como *Inference Ticket*.

Isso ensejará o desenvolvimento de uma terceira teoria, a Teoria da Estrutura da Norma Jurídica, que servirá de suporte ao remodelamento do arranjo da Regra-Matriz de Incidência Tributária e, além disso, propiciará evidenciar que a dinâmica da incidência tributária ultrapassa a restrita atividade de positivção do direito, que ela, em última análise, encontra lugar onde houver argumentação jurídica.

Por fim, dois esclarecimentos de ordem metodológica. Primeiro, a Teoria de Regra-Matriz de Incidência Tributária é um corpo teórico complexo e que sofreu aperfeiçoamentos ao longo do tempo. Ela é apresentada por seu autor em várias obras acadêmicas, o que inclui livros, artigos científicos, pareceres etc., de várias naturezas e épocas distintas. Contudo, esse trabalho ateve-se à versão mais recente da mesma apresentada em detalhes na 5ª edição da obra “Direito Tributário: Linguagem e Método”, de 2013. Com isso, pretende-se manter fidelidade ao pensamento mais recente do autor.

O outro esclarecimento diz respeito também às referências, especificamente em relação aos estudos de Marcelo Lima Guerra aqui apresentados. A presente dissertação desenvolveu-se à medida em que a própria Teoria das Normas Jurídicas como Molduras Inferenciais foi sendo concebida e aperfeiçoada pelo autor, que ainda não publicou o seu trabalho. Por isso, são feitas referências a dois textos inéditos. O primeiro, de 2013, “Normas Jurídicas como Inferenciadores”, é a versão original da teoria, a qual chegou à sua maturação no segundo texto, de 2014, “Normas Jurídicas como Molduras Inferenciais”.

## 2 FUNDAMENTOS DA TEORIA DA REGRA-MATRIZ – PARTE I: Direito, Ciência, Linguagem e Lógica

*1.1 Direito. 1.2 Direito Positivo e Ciência do Direito. 1.3 Direito Positivo e Linguagem. 1.3.1 Linguagem, Língua e Fala. 1.3.2 Signo – Suporte, Significado e Significação. 1.3.2.1 A Classificação dos Signos. 1.3.2.2 Planos de Investigação dos Sistemas Síguicos. 1.3.3 Função, Forma e Tipo Linguagem. 1.3.3.1 Função (uso) de linguagem. 1.3.3.2 Forma de linguagem. 1.3.3.3 Tipo de linguagem. 1.4 Direito Positivo e Lógica. 1.4.1 Formalização. 1.4.2 Termo, Juízo e Raciocínio. 1.4.3 Sobre Proposições. 1.4.5 Lógicas Jurídicas. 1.4.6 Esquema Lógico-Deontico Básico.*

Para entender de forma adequada a Teoria da Regra-Matriz de Incidência Tributária de Paulo de Barros Carvalho (Direito Tributário Linguagem e Método, 2013), é deveras aconselhável que se entenda como esse professor trabalha os conceitos de *direito*, de *ciência*, de *linguagem* e de *lógica* e a relação existente entre esses conceitos. Portanto, segue breve exposição sobre tais pontos.

### 2.1 Direito

Acompanhando doutrina tradicional, Paulo de Barros Carvalho acentua que a palavra *direito* pode assumir várias acepções que somente podem ser precisadas ante o contexto em que tal vocábulo é empregado, uma vez que se trata de uma palavra polissêmica.

Assim, ela poderia significar *direito positivo*, entendido como conjunto de normas jurídicas válidas num dado país, no sentido empregado no seguinte exemplo:

*O direito brasileiro proíbe o aborto.*

Ou seja, no Brasil, o aborto encontra vedação pelo ordenamento jurídico positivo.

O termo também pode nominar a ciência que tem por objeto esse *direito positivo*, qual seja, a *Ciência do direito* ou, no dizer de Miguel Reale, a *jurisprudência*. Exemplo:

*O direito estuda as normas jurídicas.*

Vale dizer, a Ciência do Direito estuda as normas jurídicas.

Outrossim, o vocábulo poder ser tomado para designar aquilo que se tem por certo ou mesmo justo. Vide:

*Respeitar os mais velhos é que é direito (é que é certo),*

*ou*

*É direito (justo) dar a cada um o que é seu.*

Passando adiante, explica que *direito* pode assumir a acepção de *direito subjetivo*, como legítima pretensão de exigir determinada prestação de outrem, como no seguinte caso:

*O credor tem direito a exigir o pagamento do devedor.*

E, por fim<sup>1</sup>, poderia ser atribuído a tal palavra o sentido de *fenômeno histórico-cultural*, na medida em que indica o conjunto de regras jurídicas que existiam ou existem em um determinado momento histórico de uma sociedade, sendo objeto de estudo da Sociologia ou da História. Veja-se:

*O direito de um povo condensa parte de sua identidade cultural,*

*ou*

*O direito é um produto da cultura.*

Paulo de Barros Carvalho esclarece que todos esses usos - nas mais diversas áreas do conhecimento, com os variados sentidos que assumam - podem naturalmente ser portadores de legitimidade científica, mas que, nos termos de seu discurso, *direito* significará o conjunto de normas jurídicas positivas afetas a determinado ente estatal.

---

<sup>1</sup> Mas sem pretender delimitar em *numerus clausus* as várias acepções.

## 2.2 Direito Positivo e Ciência do Direito

Dentre esses e outros conceitos relacionados à palavra *direito*, Paulo de Barros Carvalho alerta para o fato de que os que mais suscitam ambiguidade entre si são os de direitos como *conjunto de regras jurídicas positivas* e o de direito como *ramo da ciência*, ou seja, entre o conceito de direito positivo e o de Ciência do Direito. Por isso, dedica certa atenção à tarefa de diferenciar um de outro de forma mais pormenorizada.

Ele inicia a diferenciação ressaltando a *relação* entre esses conceitos, qual seja, a relação de *estudo e objeto desse estudo*. Lembra, pois, que a Ciência do Direito é o ramo da ciência no qual os cientistas tomam como objeto de seu estudo o *direito positivo*.

Outra diferença apontada encontra-se no plano da linguagem de que se servem um e outra, uma vez que o direito positivo se manifesta por via de linguagem prescritiva e uma vez que os cientistas do direito se valem da linguagem descritiva. Ou seja, enquanto o direito positivo constitui um corpo de linguagem imperativa, um conjunto de ordens direcionadas a certos destinatários, da atividade científica é produto a coletânea de enunciados destinados a explicar determinado objeto, que, no caso da Ciência do Direito, é aquele conjunto de ordens.

A lógica pela qual cada um é articulado também serve como critério de diferenciação, pois esclarece que a Ciência do Direito (ou sua linguagem) é governada pela Lógica Clássica (apofântica), submetida à verificação de verdade; enquanto que o direito positivo está no domínio da Lógica Deôntica, submetido à verificação de validade.

Indo além, o destacado doutrinador recorre às noções<sup>2</sup> de

**Suporte físico** – como algo externo à mente humana, de natureza física, como por exemplo a palavra escrita;

**Significado** – como conjunto das palavras dispostas no suporte físico, que, juntas, são significativas; e

---

<sup>2</sup> Que serão estudadas mais à frente.

**Significação** – como a ideia suscitada em nossa mente através da leitura dos significados,

para estabelecer as seguintes distinções que, a bem da clareza, são dispostas aqui esquematicamente:

	<b>Direito Positivo</b>	<b>Ciência do Direito</b>
<i>Suporte físico</i>	<i>Texto legal</i>	<i>Enunciado descritivo</i>
<i>Significado</i>	<i>Conduta intersubjetiva</i>	<i>Direito positivo</i>
<i>Significação</i>	<i>Norma jurídica</i>	<i>Proposição descritiva</i>

## 2.3 Direito Positivo e Linguagem

Nesse ponto, faz-se necessário referir-se à forma como Paulo de Barros Carvalho encara conceitos relacionados à linguagem e o relacionamento destes conceitos com o de *direito*.

### 2.3.1 Linguagem, Língua e Fala

Assumindo expressamente sua adesão ao neopositivismo lógico, que, segundo ele se propõe a fornecer uma visão mais rigorosa da realidade e do mundo, de início, Paulo de Barros Carvalho toma *linguagem* pelo processo de aquisição e transmissão do saber, articulado por mecanismos lógicos, no contexto da comunicação, dedicando ênfase a esse processo no que diz respeito ao saber científico.

Já a *língua* é por ele definida da seguinte forma: “*entre outras acepções, tomemos língua como sistema de signos, em vigor em uma determinada comunidade social, cumprindo o papel de instrumento de comunicação entre seus membros*” (2013, p. 30). Ou seja, assume a *língua* o sentido de *idioma*, tal qual o *espanhol*, o *japonês*, o *alemão* etc., sentenciando que a *língua* é o sistema sógnico mais eficaz para fins comunicacionais.

Por fim, esclarece que a *fala* consiste em ato individual de *seleção, uso e atualização* da *língua* no seio da comunidade que a compartilha.

Para Paulo de Barros Carvalho, *linguagem, língua e fala* são noções correlatas e indissociáveis (2013, p. 32), sendo a primeira a palavra mais

abrangente, significando a capacidade que tem a pessoa de se comunicar por intermédio de signos cujo conjunto sistematizado é a língua.

A partir daí, ele faz corte metodológico, esclarecendo, que,

*De agora em diante, sem nos afastar do plano da língua, no qual estudaremos mais detidamente os signos, depositaremos nossa atenção nos modelos pelos quais os seres utilizam a estrutura da língua no contexto comunicacional. Vai interessar-nos, a contar deste momento, as maneiras de emprego dos códigos idiomáticos, circunstância que determina o aparecimento de muitas linguagens<sup>3</sup>, em decorrência de uma só língua. (Direito Tributário Linguagem e Método, 2013, p. 32)*

Aqui, é preciso alertar para o fato de que o próprio Paulo de Barros Carvalho admite que há no seu discurso a confusão entre essa última noção *linguagem* e a ideia de *fala*, segundo as categorias de Saussure, advertindo de que daí em diante usaria o termo *linguagem* em vez do vocábulo *fala*<sup>4</sup>.

### **2.3.2 Signo – Suporte, Significado e Significação**

Lembre-se aqui que, ao definir língua como sistema, Paulo de Barros Carvalho recorre à ideia de signo como a unidade básica desses sistema. Mais à frente, ele retorna ao termo para defini-lo como *unidade de um sistema que permite a comunicação inter-humana* e esclarecer que se trata de um ente cujo *status* lógico é o de relação. E, assumindo expressamente a terminologia husserliana, descreve o signo como uma relação de associação entre três elementos, quais sejam, *suporte físico, significado e significação*.

O suporte físico, como a própria designação deixa transparecer, tem natureza física e, no caso do idioma, é a palavra, falada ou escrita (seja em que meio for: mecânico ou magnético). Já o significado é o sentido objetivo, por assim dizer, a que o suporte físico remeter. E a significação, o sentido particular que cada indivíduo atribui ao signo.

É de se registrar que, nesse campo teórico, impera verdadeira *babel* terminológica<sup>5</sup> e que cada autor, pelo menos os mais destacados, adota vocabulário próprio, sem contar que alguns deles se diferenciam também por considerar a relação sígnica meramente bilateral, entre apenas dois elementos, e não entre três,

<sup>3</sup> P. ex. Direito, Economia etc.

<sup>4</sup> Isso é importante porque Marcelo Guerra usa “ato de fala”, conforme se verá.

<sup>5</sup> O próprio Paulo de Barros Carvalho alerta para tanto.



como apresentada por Paulo de Barros Carvalho (2013, p. 34). Vide quadro esquemático:

<b>Husserl</b>	<i>Suporte físico</i>	<i>Significado</i>	<i>Significação</i>
<b>Carnap</b>	<i>Indicador</i>	<i>Indicado</i>	
<b>Suassure</b>	<i>Significante</i>	<i>Significado</i>	
<b>Umberto Eco</b>	<i>Significante</i>	<i>Referente</i>	<i>Significado</i>
<b>Peirce</b>	<i>Signo</i>	<i>Objeto</i>	<i>Interpretante</i>
<b>Morris</b>	<i>Veículo sígnico</i>	<i>Denotatum</i>	<i>Designatum/Significatum</i>

Neste estudo, fica em relevo aquela terminologia adotada por Paulo de Barros Carvalho, que, certamente, restará um pouco mais clara com um exemplo – a palavra carro (automóvel) é o *suporte físico* (tinta gravada no papel), refere-se a uma realidade objetivamente conhecida por todos, qual seja, um meio de transporte, que é o *significado*. Este faz surgir na mente das pessoas particulares conceitos de automóvel, segundo a experiência de cada um, relativa a tal realidade. Para os aficionados por automóveis, provavelmente, a imagem será agradável ou mesmo excitante. Para quem tem pânico de dirigir, certamente, a ideia lhe remeterá a angustiantes sensações. Essa ideia particular e varável é o que Paulo de Barros Carvalho chama de *significação*.

Em resumo e repisando:

**Suporte Físico** – a palavra carro (automóvel); tinta gravada no papel;

**Significado** – realidade objetivamente compartilhada por todos - meio de transporte – a que se refere o suporte físico;

**Significação** – particulares conceitos de automóveis, que surgem na mente das pessoas segundo a experiência de cada um relativa a tal realidade.

Essa noção de signo tem importância singular na teoria do autor em análise, pois em dado momento é justamente nela que ele esforça a diferença que faz entre norma e documento normativo.

### 2.3.2.1 A Classificação dos Signos

Alertando ainda para o fato de que a classificação dos signos gera, igualmente, grandes polêmicas, Paulo de Barros Carvalho (2013, p. 36) adota a classificação de Charles S. Peirce que leva em consideração o tipo de associação mantida entre o suporte físico e o significante<sup>6</sup>, assim como segue:

**Índice** – conexão física com o objeto que indica.

*Exemplo:*

*Os sintomas de uma doença; os “sinais” de que vai chover.*

**Ícone** – reproduz de algum modo o objeto a que se refere, remetendo a traços de semelhanças ou refletindo atributos.

*Exemplo:*

*Caricaturas, bustos, gravuras, etc..*

**Símbolo** – signo arbitrariamente construído, que não guarda, pelo menos a princípio, qualquer ligação com os objetos a que se refere. A sua aceitação se dá por convenção e são largamente usados nos mais diferentes códigos de comunicação.

*Exemplo:*

*Letras, palavras, sinais de código morse, caracteres de estenotipia e estenotopia etc.*

### 2.3.2.2 Planos de Investigação dos Sistemas Sígnicos

Prossegue anotando que Charles Morris (2013, p. 36) distingue três planos de investigação dos sistemas sígnicos, que seguem esquematizados:

**Plano Sintático** – estuda a relação dos signos entre si.

*Exemplo:*

---

<sup>6</sup> Significado + significação.

*Gramática de um idioma, no tocante ao conjunto de regras finitas que enseja a criação de infinitas combinações frásicas.*

**Plano Semântico** – *estuda a relação do suporte fático com a realidade que exprime.*

*Exemplo:*

*Dicionários que recorrem à lexografia colecionando ordenadamente os signos de um idioma e explica os seus significados.*

**Plano Pragmático** – *estuda a relação dos signos com os utentes da linguagem (emissor e destinatário).*

*Exemplo:*

*Usos dos signos de um idioma em face de sinais extradiomáticos - signos pertencentes a outros códigos produzidos pelo utentes (ironias, sacarmos, blefes).*

### **2.3.3 Função, Forma e Tipo de Linguagem**

Aqui, Paulo de Barros Carvalho opera novo corte metodológico e a atenção se volta aos sistemas sígnicos idiomáticos, alertando para a ideia de que a interação que esses sistemas medeiam ocorre num contexto por demais complexo, em face das inúmeras combinações de palavras que as regras de gramáticas dos idiomas possibilitam compor.

#### **2.3.3.1 Função (uso) de linguagem**

Pode-se assumir que, no contexto da teoria em análise, *função de linguagem* significa o uso que se faz da língua, o emprego da linguagem (ou “fala”, como já advertido) segundo a intenção do emissor da mensagem apurável em face das circunstâncias que constringe o seu ato. Quer dizer, independentemente da forma gramatical, a função que a linguagem exerce será determinada pela intenção comunicativa do falante.

Depois de citar Copi e Warat, no desiderato de esclarecer essa ideia, Paulo de Barros Carvalho (2013, p. 38) recorre à seguinte esquematização de Jakobson:

*O REMETENTE envia uma MENSAGEM ao DESTINATÁRIO. Para ser eficaz, a mensagem requer um CONTEXTO a que se refere (ou o “referente”, em outras nomenclaturas algo ambígua), apreensível pelo destinatário, e que seja verbal ou suscetível de verbalização, um CÓDIGO total ou parcialmente comum ao remetente e ao destinatário (ou, em outras palavras, ao codificador e ao decodificador da mensagem) e finalmente, um CONTACTO, um canal físico, que e uma conexão psicológica entre remetente e o destinatário, que os capacite a entrarem e permanecerem em comunicação. (Direito Tributário Linguagem e Método, 2013, p. 38)*

Paulo de Barros Carvalho, no entanto, fixa a premissa segundo a qual *“toda e qualquer manifestação linguística, desde a mais simples até as mais complicadas, raramente encerram uma única função, aparecendo como uma espécie quimicamente pura”*, o que torna a tarefa do enquadramento de determinado ato de linguagem extremamente complexa.

Por conta disso, socorrendo-se de Alf Ross, ele apela ao critério do *efeito imediato* ou da *função dominante*, critério de cunho eminentemente pragmático, embora não desapareça totalmente as particularidades sintáticas ostentadas caso a caso, para propor a seguinte classificação (2013, p. 39-52):

- a) Linguagem descritiva** – linguagem informativa, declarativa, indicativa, denotativa ou referencial. Linguagem própria para noticiar fatos e transmitir o conhecimento;
- b) Linguagem expressiva de situações subjetivas** – marcada pela presença de elementos interjeicionais, é aquela de que as pessoas se valem para expressar sentimentos;
- c) Linguagem prescritiva de condutas** – linguagem expressiva de comandos, ordens, prescrições de comportamentos a serem observados e afins. Segundo Paulo de Barros Carvalho seria a linguagem do direito positivo;
- d) Linguagem interrogativa ou dos pedidos** – linguagem usada pelas pessoas com o intuito de obter informações ou clamar por comportamentos;
- e) Linguagem operativa ou performativa** – o ato de linguagem que nada transmite, mas, sim, consubstancia evento em si, como os dizeres de um batismo, uma declaração de que a partir daquele momento os noivos são marido e mulher. Seria uma “elocução de desempenho” que usando de verbos “atuantes” declaram algo, aceitam algo, perdoam algo, prometem algo<sup>7</sup>;

<sup>7</sup> Nesse particular, Paulo de Barros Carvalho invoca Copi.

**f) Linguagem fática** – linguagem que atuaria como mero recurso linguístico introdutório de comunicação. Como as seguintes expressões: “olá, como vai? Tudo bem?” que não seriam pronunciados propriamente em face do interesse – nessas informações - de quem as profere num início de uma conversação, mas sim como mera “muleta” comunicativa para o entabulamento de algum assunto que, de fato, seja do interesse dos interlocutores;

**g) Linguagem propriamente persuasiva** – a linguagem usada com intuito de convencer o interlocutor de alguma coisa. Paulo de Barros Carvalho esclarece que, na verdade, toda linguagem tem intenção persuasiva, subsidiária, mas nesse tipo de linguagem a pretensão de levar o interlocutor a aceitar algo é que preponderaria;

**h) Linguagem afásica** – nas palavras de Paulo de Barros Carvalho, consistiria “num conjunto de enunciados que alguém dirige contra a mensagem de outrem, visando a obscurecê-las, confundi-la perante o entendimento de terceiros ou dificultar a sua aceitação”. Seria uma das linguagens comumente usadas por advogados em juízo;

**i) Linguagem fabuladora** – usada para expressar ficções, fábulas ou hipóteses improváveis;

**j) Linguagem operadora de função metalinguística** – a linguagem que tem como objeto outra linguagem, que descreve outra linguagem. Um exemplo seria a narrativa que tivesse por objeto a ação narrativa de um narrador. Outro seria a linguagem da ciência do direito que descreveria a linguagem normativa do direito.

### 2.3.3.2 Forma de linguagem

A forma de linguagem, por sua vez, está diretamente ligada à estrutura gramatical do idioma, mais precisamente ao sentido denotativo de base das formulações idiomáticas determinado por sua construção sintática. São elas<sup>8</sup>:

**a) Forma declarativa** – exemplo: Júlia lava os pratos.

**b) Forma interrogativa** – exemplo: Júlia lava os pratos?

**c) Forma exclamativa** – exemplo: Júlia lava os pratos!

**d) Forma imperativa** – exemplo: Júlia, lave os pratos.

<sup>8</sup> Embora ele – PBC – reconheça que a doutrina identifica mais duas formas de linguagem, quais sejam, “forma optativa” e a “forma imprecativa”, ele as enquadra como subclasse da forma exclamativa de linguagem.

Em seguida, restringindo-se à análise exclusiva da forma declarativa e, para demonstrar que não existe necessária correspondência entre forma e função de linguagem, Paulo de Barros Carvalho (2013, p. 54-55) apresenta os seguintes exemplos:

<b><i>Frase na Forma Declarativa</i></b>	<b><i>Função</i></b>
<i>Palmares é uma cidade do estado de Pernambuco.</i>	<i>Declarativa</i>
<i>Estou com muita sede?</i>	<i>Interrogativa – imaginando-se um meio de pedir água.</i>
<i>O som elevado da televisão está atrapalhando o meu trabalho.</i>	<i>Prescritiva – ordenando que se baixe o volume da televisão</i>
<i>Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil (art. 1º. do Código Civil).</i>	<i>Prescritiva – toda pessoa será capaz.</i>
<i>Já sossega, depois de tanta luta, já descansa em paz o coração (transcendentalismo, Antero de Quental).</i>	<i>Expressiva – expressão de situações subjetivas.</i>
<i>Os mais celebrados autores, assim nacionais, que estrangeiros, advogam a mesma tese.</i>	<i>Persuasiva – emprestando credibilidade à tese em questão.</i>
<i>O autor desenvolve seus argumentos sem discutir o cabimento das duas premissas que lhe servem de suporte.</i>	<i>Afásica – “enchendo linguiça”, embromando.</i>
<i>Eu te batizo em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo.</i>	<i>Operativa – celebrando, formalizando um ato.</i>
<i>A tartaruga, perante Aquiles, admite o condicional e seus antecedentes, mas nega o conseqüente (Diálogo de Aquiles com a tartaruga, em conto de Lewis Carrol).</i>	<i>Fabuladora – fato extraordinário, fantasioso.</i>
<i>Tudo bem, eu vou indo, correndo pegar meu lugar no futuro (trecho de sinal fechado).</i>	<i>Fática – sem escopo informativo propriamente dito.</i>

### 2.3.3.3 Tipo de linguagem

Aqui a classificação empreendida por Paulo de Barros Carvalho (2013, p. 55) se baseia no grau e no modo de elaboração das mensagens, determinando o tipo de linguagem. Ele alude que o Neopositivismo Lógico reconhece três tipos de linguagem: a) a natural; b) a técnica; e, c) a linguagem formalizada; mas entende ser

possível fazer desdobramentos que levem ao reconhecimento de seis (2013, p. 55-66) e não de apenas três tipos de linguagem, a saber:

**a) Linguagem natural** – o instrumento por excelência da comunicação humana, caracterizada pela espontaneidade e pelo auxílio de outros sistemas comunicacionais, entre os quais, a mímica.

*Exemplo:*

*O Procon Fortaleza iniciou, nesta segunda-feira (28), uma operação de fiscalização de 50 academias de ginástica da Capital, após denúncias de clientes por conta de práticas abusivas destes estabelecimentos (noticiário, de 28.07.2014, do Jornal Diário do Nordeste).*

**b) Linguagem técnica** – evidenciada pela mistura da linguagem natural com elementos da linguagem científica, como é recorrente em textos normativos, inclusive, o do direito positivo.

*Exemplo:*

*4.6 Qualidade do Fornecimento de Energia - Desempenho do sistema elétrico em termos de continuidade do serviço, conformidade na forma de onda da tensão e tempo de pronto restabelecimento de energia, incluindo os efeitos de flutuação de tensão, desequilíbrio, distorção harmônica, cintilação luminosa e variação de tensão de curta duração (CPFL, 2014).*

**c) Linguagem científica** – de caráter analítico-descritivo, requer fórmulas a miúdo, precisas e desambiguadas, aptas a retratar a sutilezas dos fenômenos de que se ocupa.

*Exemplo:*

*Discussão - O principal achado do presente estudo foi o aumento significativo nas repetições máximas completadas após o AE nos antagonistas nos protocolos MFA e RBA. Como visto, a hipótese inicial do estudo foi confirmada, o AE nos antagonistas promoveu melhora*

*significativa no desempenho de repetições máximas dos agonistas nos exercícios monoarticulares (MF e RB) envolvendo músculos do membro superior e inferior. Tais achados corroboram com estudos prévios que observaram melhora significativa no desempenho muscular dos agonistas após a pré-ativação dos músculos antagonistas (MIRANDA e outros, 2014, p. 22)*

**d) Linguagem filosófica** – linguagem semanticamente carregada e própria das especulações sobre as conquistas materiais e os apelos espirituais do ser pensante.

*Exemplo:*

*Só sei que nada sei, e o fato de saber isso, me coloca em vantagem sobre aqueles que acham que sabem alguma coisa (PLATÃO, Atribuído a Sócrates por Platão, in Apologia de Sócrates).*

**e) Linguagem formalizada** – instrumento de expressão formal, centrado nos aspectos sintáticos das relações entre os termos, afastando-se ao máximo dos conteúdos de significação das linguagens idiomáticas.

*Exemplo:*

*“...A diferença está em ter, digamos, o axioma:  $(p \rightarrow q) \rightarrow ((q \rightarrow r) \rightarrow (p \rightarrow r))$  e a regra de que qualquer instância substitutiva de um axioma é um teorema, e ter o esquema:  $(A \rightarrow B) \rightarrow ((B \rightarrow C) \rightarrow (A \rightarrow C))$ ” (HAACK, 1998, p. 49).*

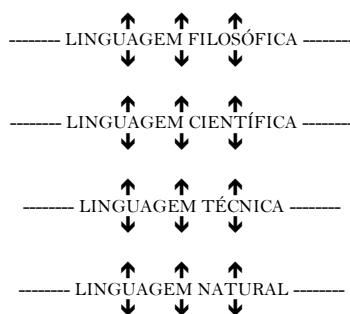
**f) Linguagem artística** – linguagem com alto grau de significação, reveladora de valores estéticos.

*Exemplo:*

*Sei que despertei e que ainda durmo. O meu corpo antigo, moído de eu viver diz-me que é muito cedo ainda... Sinto-me febril de longe. Peso-me, não sei porquê... (Na Floresta do Alheamento, Fernando Pessoa, Domínio Público).*



Interessante e oportuno é esboçar diagrama sobre o que, em comunicação pessoal (*in* Recife, 04.05.2014), Paulo de Barros Carvalho denominou de *cadeia de positivação do conhecimento*, sugerindo um percurso de ida e volta do conhecimento pelas instâncias dos tipos de linguagens filosófica, científica, técnica e natural.



Resta lícito supor que o autor entende que a construção do conhecimento pressupõe a manipulação dos vários tipos de linguagem e que esteja a linguagem artística abarcada pela linguagem técnica, bem como, a linguagem formalizada pela linguagem científica.

## 2.4 Direito Positivo e Lógica

Paulo de Barros Carvalho (2013, *passim*) acentua que, somente onde houver linguagem poderá haver lógica, e deixa clara a relação direta entre as espécies de sistema formal e cada função de linguagem. Ressalta ainda que a Ciência Lógica consubstancia o estudo das formas do pensamento, vale dizer, as ideias, os juízos e os raciocínios, perscrutando o seu funcionamento isoladamente da dinâmica das demais formas de manifestação do intelecto.

Daí ele traça percurso discursivo na intenção de evidenciar as relações entre Lógica e Direito positivo, bem como traduzir os conceitos das principais categorias lógicas e as relações entre estas.

### 2.4.1 Formalização

Em termos simplórios, formalização é a tradução de um fragmento de linguagem idiomática para a linguagem da Lógica; é a transposição do sistema

sígnico de um idioma para o sistema sígnico próprio da Lógica, cujo acervo de signos costuma-se chamar de sistema de variáveis notacionais. Variáveis porque seus símbolos, pretensamente destituídos de significações, são usados para substituir palavras e frases das linguagens idiomáticas sem afetação à semântica desses últimos.

Conforme Paulo de Barros Carvalho (2013) é “o instrumento eficaz para contemplarmos os vínculos associativos que ligam os vários signos de um mesmo sistema, expondo abertamente o plano sintático daquele conjunto” (p. 73). Ou seja, o meio de se desprender do campo de semântica da linguagem idiomática.

Um exemplo pode ajudar a compreensão. Se se manipula o seguinte fragmento linguístico “Luísa é linda”, de forma que no lugar de “Luísa” venha a variável “S”, no lugar de “é” venha o conectivo “.” e no lugar de “linda” venha outra variável “P”, obtendo-se a expressão “S.P”, mantendo-se a estrutura despojada das marcações semânticas mais densas; há uma operação de formalização da linguagem.

Por um processo inverso, pode-se desformalizar a expressão “S.P” substituindo a variável “S” pela palavra “Júlia”, o conector “.” pela conjugação verbal “é” e, finalmente, a variável “P” pela palavra “inteligente”, obtendo-se a frase “Júlia é inteligente”.

Esquemáticamente, essas operações podem ser representadas da seguinte forma:

substituindo-se

*Luísa é linda*

por

*S . P*

pode-se desformalizar

*S . P*

pelo uso de valores diverso do original, como

*Júlia é inteligente*

No entendimento de Paulo de Barros Carvalho (2013, p. 74) são esses processos, formalização e desformalização, que ensejam o acesso e o retorno do domínio das formas lógicas e facilitam o trânsito entre os diversos domínios das

linguagens materiais com a segurança de que as regras sintáticas imprimem rigor ao ato de pensar. Eis em suas palavras:

*É por isso que depois de substituir “João é Médico” por “S e P”, em que “S” é o tópico dos objetos e “P” o dos predicados, posso, perfeitamente, aplicar essa proposição “S é P” em domínio estranho, para que o “próton é integrante do núcleo dos átomos”, que o metal é bom condutor de eletricidade”, que a “consciência é doadora de significado ao mundo”. Note-se que os exemplos oferecidos ajustam-se todos à mesma forma proposicional, variando apenas a circunstância de o objeto, que é sujeito de uma predicação, estar num sintagma nominal mais ou menos complexo, e também assim no que concerne ao sintagma verbal, onde está o predicado. Chegamos então ao patamar das formas lógicas com as significações de uma linguagem-de-objeto. É a trajetória inversa: desformalização. Desaparecem os símbolos notacionais e, em seus lugares, aparecem palavras carregadas de significação e pertencente a certo domínio material. (Direito Tributário Linguagem e Método, 2013, p. 74)*

#### **2.4.2 Termo, Juízo e Raciocínio**

Após esses primeiros esclarecimentos, Paulo de Barros Carvalho (2013, p. 75) se atém ao que ele chama de domínio das estruturas lógicas. Diz que, por meio da formalização se atinge a região do *logos*, desvencilhando-se o ser cognoscente dos núcleos de significação da metalinguagem material, entendidas como tais as formas linguísticas idiomáticas não formalizadas.

Ele começa sua explanação acentuando que as formas lógicas se alojam na região ôntica dos objetos ideais e que o ato pelo qual elas são apreendidas é o da inteligência a qual consiste na representação mental de noções ou conceitos. Seguindo-se a esse um outro ato, o de julgamento de adequação da ideia de um predicado à noção de um certo objeto, o que chama de juízo. Ganhando em complexidade, dá-se terceiro e subsequente ato, operação da qual se extrai de dois ou mais juízos um terceiro juízo, processo que nomina de raciocínio.

Essas estruturas - conceitos, juízos e raciocínios – são, consoante o autor, estruturas puramente ideais, que, quando verbalizadas, são traduzidas por *termos, proposições e argumentos*, respectivamente.

#### **2.4.3 Sobre Proposições**

Reafirmando que a Lógica integra a parte da Filosofia que trata do pensar, exteriorizado pelas figuras do termo, da proposição e do argumento, Paulo de Barros Carvalho (2013, p. 85) chama atenção para a importância das

*proposições*, traduções linguística dos juízos - asserções de que algo é algo. Para ele, referida categoria tem características singulares que a elevam a patamar de destaque, uma vez que o conhecimento adquire envergadura com suporte nas estruturas proposicionais.

É bem verdade, e Paulo de Barros Carvalho (2013, p. idem) reconhece expressamente, que o uso da palavra *proposição* recebe críticas provenientes, principalmente, dos lógicos nominalistas, justamente pelo fato de as *proposições em-si* não terem existência real, ou seja, não poderem ser concebidas independentemente dos enunciados dos quais são significações. Recomenda, inclusive, muita cautela na sua utilização. Veja-se, por oportuno, a defesa que ele faz o uso dessa palavra:

*Há palavras frequentemente utilizadas como sinônimos de enunciados: “orações”, “sentença”, “asserção”. Os autores alemães empregam o vocábulo “aussage”, que significa “enunciado”. Ficaremos, porém, com a orientação anglo-saxônica que distingue “sentença” de “oração” “proposição” (“proposition”). Para os ingleses, “oração” e “sentença” Ou teriam o mesmo valor semântico de “enunciado”, isto é, a expressão oral ou gráfica de uma proposição, enquanto essa seria o conteúdo significativo que o enunciado, sentença ou oração exprimem. Daí que a mesma proposição possa encontrar diferentes expressões verbais, correspondendo, portanto, a enunciados distintos, num só ou em idiomas diversos. Vejamos este exemplo, em que dois enunciados em língua portuguesa expressão uma única proposição: “o movimento teve a adesão de muitos parlamentares” e “muitos parlamentares aderiram ao movimento”. Ou este, em idiomas diferentes: “it is raining”, “il pleut”, “chove”. Em ambos os exemplos, segmentos de linguagem sintaticamente diversos portam uma única significação. Em contrapartida, pode ocorrer que uma sentença comunique proposições distintas: “No Brasil, o Presidente da República foi deposto”. A frase tanto serve para significar o episódio de 1945, quanto o de 1964. Conhecemos sua “significação real”, mas desconhecemos o seu “sentido específico”. A dualidade “significação geral”/“significação específica” cumpre, então, interessante papel para a compreensão do texto. Cremos que se legitima o uso da palavra “proposição”, apesar de algumas críticas advindas principalmente dos nominalistas, para quem as proposições não têm existência real, pelo que preferem referir-se a sentenças ou orações pertencentes às linguagens concretas, faladas ou escritas (daí, cálculo sentencial). Na verdade, as proposições são objetos conceptuais, o que não importa admitir que desfrutem de existência autônoma, isto é, que hajam “proposições-em-si”, independentemente de quem possa pensá-las. Nessa linha, a distinção que se estabelece com o termo “enunciado” parece-nos bastante útil. Contudo, quando se afirma que a proposição é o conteúdo de um enunciado descritivo (declarativo, indicativo ou teórico), temos que advertir tratar-se de um excesso. O acerto vale apenas para as proposições da linguagem descritiva, mas, como todos sabemos, essa não é a única função que a linguagem desempenha no fenômeno comunicacional. Ali onde houver enunciados linguísticos, seja qual for a função, encontraremos proposições como sentido daquelas sentenças. A redução se explica por motivos históricos, já que a linguagem descritiva de situações foi pioneira e intensamente estudada. Hoje, entretanto, podemos falar em proposições interrogativas, imperativas, exclamativas, etc. No estudo das normas jurídicas, por exemplo, lidamos*

*com “proposições prescritivas”, dirigidas ao comportamento inter-humano, no convívio social.*

*Recomenda-se muita cautela na utilização dos termos “enunciado” e “proposição”, especialmente porque a Lógica tradicional nominava de “proposição” aquilo que os modernos autores ingleses chamam de “sentence” e que nós empregaremos como “enunciados”, “orações” ou “sentenças”, ao passo que anotavam como “juízo” o que esses últimos indicam como sendo “proposição”. Como dito anteriormente, trabalharemos com os vocábulos “proposição” e enunciado” (“sentenças” ou “orações”), à maneira dos ingleses. Como o interesse da Lógica está voltado para a forma das proposições e não dos enunciados, é sempre relevante lembrar que as proposições não são enunciados e os elementos das proposições e das formas de proposições não são palavras nem expressões linguísticas, mas aquilo que significam. A nota serve para divisarmos o campo temático da lógica, em face do objeto de investigação morfologia e da sintaxe gramatical de um idioma qualquer. (Direito Tributário Linguagem e Método, 2013, p. 85/87)*

#### **2.4.4 Lógicas Jurídicas**

Como consignado, a cada função de linguagem é pertinente uma espécie, por assim dizer, de Lógica. Por exemplo, à linguagem descritiva é pertinente à Lógica Alética, sob valência de verdade (verdade ou falsidade); à linguagem retórica é pertinente uma Lógica Retórica, sob valência de convencimento (convincente ou não); à linguagem prescritiva, a Lógica Deontica, sob valência de validade (válido ou inválido).

Quer dizer, cada fragmento de linguagem considerado somente poderia ser formalizado de acordo com a sintaxe de um determinado sistema formal adequado à função linguística desempenhada, ressaltando que essa função é identificada de forma pragmática.

Destarte, tratando-se da Ciência do Direito Positivo, que expressa a função de linguagem descritiva, suas proposições somente podem ser formalizadas segundo as regras sintáticas da Lógica Apofântica. Por sua vez, o discurso retórico jurídico, com função de linguagem persuasiva, está sob o governo da lógica persuasiva. Por fim, o direito positivo, posto linguisticamente na função de linguagem prescritiva, somente admite o sistema formal deontico.

Por isso, tais sistemas são nominados por Paulo de Barros Carvalho de *Lógica da Ciência do Direito, Lógica da Retórica do Direito e Lógica Deontico-Jurídica*, que, segundo ele, forma o conjunto das *Lógicas Jurídicas*.

### **2.4.5 Esquema Lógico-Deontico Básico**

Pelo que ficou anotado até o momento, para Paulo de Barros Carvalho (2013, *passim*), norma refere-se a fragmento de linguagem com função prescritiva, governada pela lógica deontica, sendo tal fragmento, desde que verbalizada, um enunciado. Como visto, significa que ela está disposta em termos tais, que há uma relação de implicação entre dois termos, que encerra um juízo *implicacional*, em que, dada uma *hipótese*, deve ser uma *tese*:

*Se H, então T*

A hipótese (H) constitui o antecedente lógico da proposição e descreve, em abstrato<sup>9</sup>, fato qualquer, que, caso se concretize, implica a tese correspondente. E, se descreve, é um descritor. Já a tese (T) é um conseqüente lógico, que encerra a prescrição que se deflagra com a ocorrência em concreto do fato hipoteticamente descrito no antecedente. Se encerra uma prescrição, é um prescritor.

## **3 FUNDAMENTOS DA TEORIA DA REGRA-MATRIZ – PARTE II: Elementos de Teoria da Norma Jurídica**

*2.1 Norma Jurídica como Prescrição. 2.2 Diferença entre Texto Normativo, Enunciado Prescritivo, Proposição Normativa e Norma Jurídica. 2.3 Assunção de Premissas. 2.4 Norma Jurídica no*

---

<sup>9</sup> Abstraindo, para efeitos desse trabalho, as descrições de fatos em concreto constantes das normas concretas.

*Contexto da Comunicação. 2.5 Deôntico-Jurídico. 2.6 Estrutura Bimembrada da Norma Jurídica. 2.7 Noções de Relação Jurídica. 2.7.1 Modais da Relação Jurídica. 2.7.2 Elementos da Relação Jurídica. 2.8 Esquema Gráfico da Norma Jurídica. 2.9 Incidência (uso) da Norma Jurídica. 2.10 Processo de Positivização do Direito.*

Neste capítulo, será abordada não a integralidade da Teoria da Norma Jurídica que jaz sob a teoria da Regra-Matriz de Incidência Tributária - RMIT, mas apenas os tópicos pertinentes ao estudo da norma como fragmento de linguagem, que permitem investigar as suas estruturas lógica e linguística, que ensejarão, nos capítulos subsequentes, fazer uma revisão vocabular e propor uma forma alternativa de vislumbrar a RMIT como instrumento de inferência e de justificação de crença.

### **3.1 Norma Jurídica como Prescrição**

A teoria de Paulo de Barros Carvalho assume os postulados do juspositivismo, sendo marcante a sua referência à Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, principalmente no que diz respeito ao vocabulário referente às *proposições jurídicas* e *proposições científicas* e às noções de *norma primária*, *norma secundária* e *norma completa*. São também referências capitais do autor, nesse campo, Alf Ross e Norberto Bobbio. Já na doutrina nacional, merece destaque Lourival Vilanova.

Prudente deixar, desde logo, registrado o fato de que a Teoria da Regra-Matriz de Incidência Tributária não trata de uma *norma completa*, no dizer de Kelsen, não cuida da articulação de *norma primária* e *secundária*, mas apenas de *norma secundária*, que institui a figura do tributo, que será estudada à frente.

Relembre-se que, para Kelsen (2009, p. 5), a norma jurídica é uma *prescrição*. Diz ele que o Direito é uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um sistema de normas que *regulam* o comportamento humano, esclarecendo como segue:

*Com o termo “norma” se quer significar que algo deve ser ou acontecer, especialmente, que um homem se deve conduzir de determinada maneira. É este o sentido que possuem determinados atos humanos que intencionalmente se dirigem à conduta de outrem. (2009, p. 5)*

Já a terminologia de Alf Ross refere-se à norma jurídica como uma espécie do gênero das enunciações *diretivas*, entendidas como expressões sem

significados representativos<sup>10</sup> mas com a *intenção* de exercer influência no comportamento de uma pessoa. Nas palavras do autor,

*Agora, considerando tais antecedentes, formulamos a pergunta: à qual categoria<sup>11</sup> pertencem as orações encontradas nas regras jurídicas? Parece óbvio que devam ser diretivas, e não exclamações nem asserções. As leis não são promulgadas a fim de comunicar verdades teóricas, mas sim a fim de dirigir as pessoas – tanto os juízes quanto os cidadãos particulares – no sentido de agirem de uma certa maneira desejada. (Direito e Justiça, 2007, p. 31)*

Por sua vez, Lourival Vilanova (2005, p. 40) associa a ideia de proposição prescritiva àquilo que se tem por norma jurídica, no que é seguido de perto por Paulo de Barros Carvalho, para quem a *norma* é “*proposição prescritiva decorrente do todo que é o ordenamento jurídico*”, pois seria “*a expressão irreduzível da manifestação do Deôntico, entendida como produto do processo de interpretação dos textos de Direito Positivo*” (2013, p. 137).

Observe-se por imprescindível que a referência que faz aí, Paulo de Barros Carvalho, ao *todo que é o ordenamento jurídico*, informa claramente que seu conceito de norma é tomado desde a perspectiva de sua pertinência ao ordenamento, de forma que não é o ordenamento que se define pela norma ou seu coletivo; contrário disso, a norma é que é jurídica porque pertinente ao ordenamento, perspectiva essa que, mais ou menos explicitamente, é tomada pelos autores citados precedentemente.

Isso suscita duas questões, a primeira, relativa à construção das normas em particular como o produto de uma interpretação sistêmica, que vai muito além da construção do sentido a partir de enunciados prescritivos em particular. A segunda, relativa à admissão de que a pertinência ao sistema de direito positivo é que a distingue das outras espécies de norma. Essas questões, embora relevantes, não serão objeto de reflexões mais minuciosas, pois o foco desse ensaio recai sobre a estrutura da norma mais do que sobre seu processo de construção e sua pertinência sistêmica.

### **3.2 Diferença entre Texto Normativo, Enunciado Prescritivo, Proposição Normativa e Norma Jurídica**

---

<sup>10</sup> Num contexto anteriormente construído.

<sup>11</sup> Refere-se o autor às categorias das expressões linguísticas, que, segundo ele são três: asserção, exclamação e diretivas.



Lastreado no aparato desenvolvido anteriormente referente às dimensões do signo, Paulo de Barros Carvalho procede (2013, passim) à distinção entre *texto de lei*, *enunciado prescritivo*, *proposição normativa* e *norma jurídica*. O autor refere-se a *texto normativo* como a dimensão física do signo normativo. Como o suporte físico, externo à mente humana, é conjunto de letras, palavras, parágrafos etc., que são a base dos enunciados prescritivos.

Já o *enunciado prescritivo*, realidade objetivamente compartilhada por todos a que se refere o *suporte físico*, é a ordenação, segundo as regras morfológicas e gramaticais de uma dada língua, das letras, palavras e parágrafos etc., que suporta o significado da norma jurídica, constituindo-se veículo introdutor dessa, como, por exemplo, a Constituição, as leis, os decretos etc.

A *proposição normativa* é a significação do *enunciado prescritivo*, ordem de conduta que surge na mente das pessoas, segundo a experiência de cada uma, relativa à realidade pertinente, constituindo-se elemento integrante da *norma jurídica*.

Nessa linha de raciocínio, então, *norma jurídica* é a articulação condicional entre duas *proposições normativas*, uma antecedente e outra consequente lógicas. É um juízo que se extrai da conjunção entre duas proposições normativas implicadas reciprocamente por enlace deôntico. Esquemáticamente:

<i>Suporte Físico</i>	<i>Texto Normativo</i>
<i>Significado</i>	<i>Enunciado Prescritivo</i>
<i>Significação</i>	<i>Proposição Normativa</i>
<i>Norma</i>	<i>Articulação Proposicional</i>

Um exemplo a título de arremate. Suponha-se um esquema simplório da norma pertinente ao Imposto de Renda:

(Se) auferir renda, (Então) pagar imposto de renda,

em que esse pedaço de papel, gravado com as palavras *auferir*, *renda*, *pagar*, *imposto*, *de*, *renda*, *de per se*, constitui o *suporte físico*, em que as frases bem formadas *auferir renda* e *pagar imposto de renda* são *enunciados prescritivos*, de cuja significação são as *proposições normativas*. A partir da conjunção dessas

*proposições normativas*, por implicação deôntica, representada por “Se” e “Então”, é construída a *norma jurídica* em tela.

### 3.3 Assunção de Premissas

Colhem-se, do que declinado, pois, as seguintes premissas assumidas por Paulo de Barros Carvalho (2013, *passim*):

- 1) *Norma jurídica é prescrição; e*
- 2) *Norma jurídica é fragmento de linguagem.*

A norma é um comando; uma prescrição; algo que expressa uma ordem; sendo proferida com a intenção - não com a garantia, claro - de que o destinatário amolde o seu comportamento à vontade daquele de quem ela emana. Norma jurídica é, nesse contexto, o sentido que denota a intenção de influenciar o comportamento humano.

E se é uma ordem, um comando, um sentido denotativo de intenção sobre a conduta de um terceiro, para vir a lume, há de ser intersubjetivamente posta por meio da linguagem, pois, como o próprio Paulo de Barros Carvalho assevera, *ali onde houver norma jurídica, escrita ou não escrita, haverá certamente uma linguagem em que tais regras se manifestem* (in Táreki Moysés Mussalem, *Revogação no Direito Tributário*, 2006, 47).

### 3.4 Norma Jurídica no Contexto da Comunicação

Admitindo, como feito, que a norma jurídica para vir a lume há de ser intersubjetivamente posta por meio da linguagem, Paulo de Barros Carvalho (notas pessoais *in personal communication*, Recife, 2014) esboça a dinâmica da emissão de uma *mensagem* de um *emissor* destinada a um *receptor*. Diz que a mensagem é veiculada por meio da linguagem, que consubstancia a conjunção de canal e signo. Que signo, por sua vez, encerra, como já tão batido, código (suporte físico) e mensagem (significado e significação). Esquemáticamente, dispõe-se os seguintes elementos:

- » *Emissor*
- » *Receptor*
- » *Linguagem*
  - \* *Canal*
  - \* *Signo*
    - + *Código*
    - + *Mensagem*
      - *Significado*
      - *Significação*

De posse dos elementos acima delineados, para situar a norma jurídica no contexto comunicacional, o mesmo esquema pode ser reconstituído assim:

- » *Emissor - quem por meio da linguagem profere uma prescrição jurídica – autoridade competente para introduzir norma jurídica*
- » *Receptor - quem por meio da linguagem percebe a prescrição jurídica – aquele sob a jurisdição de poder do emissor (mas não só ele...)*
- » *Linguagem - canal e signo*
  - \* *Canal - meio – no Brasil, geralmente, os diários oficiais.*
  - \* *Signo - código e mensagem*
    - + *Código - significante, no Brasil, preponderantemente, o vernáculo nacional*
    - + *Mensagem - significado e significação – a norma jurídica*
      - *Significado - sentido objetivo*
      - *Significação - sentido subjetivo*

De forma que se identifica o emissor da prescrição jurídica como o detentor do poder, bem como o receptor como aquele que capta tal prescrição. A linguagem é, preponderantemente, escrita, mas existem prescrições jurídicas transmitidas por gestos ou fala. Como canal, suporte, pode-se mencionar o texto da norma, o Diário Oficial, a folha da sentença, entre outros.

A mensagem, por sua vez, encerra a norma jurídica que pode ser encarada de dois pontos de vista distintos: o significado, preso ao aspecto formal; e a significação, ligada ao aspecto substancial, correspondente à norma em particular (objeto propriamente dito da interpretação – semântica e pragmática).

Nesse ponto, algumas noções manipuladas por Paulo de Barros Carvalho ficam mais claras. A primeira é a distinção que se faz entre o veículo introdutor de norma e ela própria. Como visto no segundo esquema, uma coisa é o meio físico pelo qual é introduzida a mensagem; outra, é essa própria norma, enquanto conjugação de significado e significação. Uma coisa, portanto, é o texto normativo; outra, bem diferente, é a norma jurídica que se há de construir a partir dele.

Outra distinção importante é a existente entre norma como significado e enquanto significação. A norma, como dimensão objetiva da mensagem prescritiva jurídica, representa um esquema deôntico-tipo (a norma jurídica como ideia genérica). Já enquanto sentido subjetivo, consubstancia um esquema deôntico em particular. Segue-se, então, uma análise um pouco mais demorada desses esquemas.

### **3.5 Deôntico-Jurídico**

Visto que a prescrição, na qualidade de mensagem no contexto comunicacional, apresenta duas dimensões – objetiva e subjetiva – que não se confundem, deve-se pontuar que a norma jurídica pode ser percebida, de um lado, como uma estrutura formal lógico-sintática, de outro, como um conteúdo substancial semântico-pragmático.

Esse esquema de ordem semântico-pragmática revela um sentido normativo em particular, cujo conteúdo só pode ser alcançado no caso concreto, diante dos termos próprios de uma dada norma situada num ponto de convergência entre o tempo e o espaço. É variável e contingente, de forma tal, que tem na heterogeneidade uma característica fundamental.

Aquela estrutura formal, pelo contrário, detém sintaxe ímpar. Seu arranjo lógico é invariável, o que remete ao conceito de homogeneidade. Uma prescrição, em si, é sempre uma prescrição, independentemente do que seja prescrito. Uma ordem, em si, é sempre uma ordem, independentemente do que seja ordenado. E

para que faça sentido enquanto tal deve obedecer à mesma sintaxe em todo e qualquer caso. A bem da clareza, convém recorrer ao escol de Lourival Vilanova:

*(...) O legislador pode selecionar fatos para sobre eles incidir as hipóteses, pode optar por estes ou aqueles conteúdos sociais ou valorativos, mas não pode construir a hipótese sem estrutura (sintática) e sem a função que lhe pertence por ser estrutura de hipótese. Pode vincular livremente, em função de contextos sociais e de valoração positiva e de valores ideais, quais quer consequências às hipóteses delineadas. Mas não pode deixar de sujeitar-se às relações meramente formais ou lógicas que determinam a relação-de-implicação entre hipótese e consequência (Estruturas Lógicas e Sistema de Direito Positivo, 2005, p. 40).*

Portanto, ressaltada a homogeneidade sintática em face da heterogeneidade semântico-pragmático do esquema deôntico-jurídico, a fim de que se tenha bem presente a ideia que toda norma jurídica apresenta, sempre, a mesma estrutura sintática, muito embora, em particular, indique o mais diversificado cabedal de conteúdo material.

### 3.6 Estrutura Bimembrada da Norma Jurídica

Ao se referir à norma jurídica como uma implicação deôntica entre proposições normativas<sup>12</sup>, resta explicitamente assumida a premissa<sup>13</sup> segundo a qual toda norma jurídica tem estrutura lógica de um juízo, no qual se encontra vinculada uma consequência jurídica a um acontecimento previsto no antecedente da norma. Equivale dizer que a norma jurídica está disposta em termos tais que há uma relação de implicação entre duas proposições normativas com o seguinte arranjo:

Se A, então C.

Em termos formais:

$D[A \rightarrow C]$

---

<sup>12</sup> Tópico 2.1.2

<sup>13</sup> Unanimemente aceita, segundo o Paulo de Barros Carvalho .

Aqui, “A” o antecedente da norma e “C” o seu conseqüente, tendo-se ainda, “D” modal deôntico neutro, indicando que se trata de um “dever-ser”, e “→” que representa o functor implicacional.

Para um exemplo prático:

Dado o fato

Prestar serviço (A)

Então

Pagar imposto sobre serviço (C)

Revela-se, pois, mais uma vez, as noções de antecedente e conseqüente - também designados respectivamente, hipótese e tese, prótese e apótese, descritor e prescritor etc. – componentes da estrutura bímembre da norma jurídica.

### 3.7 Noções de Relação Jurídica

Paulo de Barros Carvalho (2013) deixa claro que o antecedente da norma jurídica deve encerrar a possibilidade de um sucesso e, o conseqüente, a representação de conduta humana, por assim dizer, para o caso de referida possibilidade vir a se concretizar. Isto, em linguagem semiformalizada, pode ser expresso da seguinte maneira

Dado fato (A), então deve ser conduta tal (C)

Como, porém, a conduta humana é algo que é realizado no campo da intersubjetividade, pode-se desdobrar o conseqüente da estrutura lógica em questão, tendo em consideração a posição de sujeitos em relação à conduta representada, vide:

Dado fato (A), então sujeito passivo (Sa) deve executar conduta<sup>14</sup> (Cd) perante sujeito ativo (Sp).

O que, em linguagem inteiramente formalizada, corresponde a:

---

<sup>14</sup> Executar uma prestação.

$$D[A \rightarrow r(\text{Sp}, \text{Sa})]$$

em que, “Sp” é sujeito passivo, aquele que deve prestar a conduta prescrita<sup>15</sup>; “Sa” é o sujeito ativo, perante quem é devida a conduta; e, finalmente, “r” que é a variável relacional<sup>16</sup>.

Voltando ao nosso exemplo prático:

Dado fato

prestar serviço (A),

Então

prestador de serviço (Sa) deve pagar Imposto sobre Serviços - ISS (Cd) ao fisco municipal (Sp)

### **3.7.1 Modais da Relação Jurídica**

Outra nota que é feita a título de fixação de premissa é a de que aquela relação jurídica inscrita no consequente normativo está submetida à lógica deôntica e, por isso, modalizada segundo os três modais deônticos: *permitido*, *proibido* e *obrigatório*. Ou seja, a prestação<sup>17</sup> correspondente consiste sempre numa conduta humana, ou permitida, ou proibida, ou obrigatória, excluída uma quarta espécie de prestação. São boas ilustrações de dispositivos que introduzem tais modais os que se seguem:

#### **Modal proibido**

Art. 2º. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público (BRASIL, Lei nº. 9.294/96).

<sup>15</sup> Sobre prescrição, tratar-se-á em tópico próprio.

<sup>16</sup> É essa variável que indicará o modal deôntico pertinente, que admite três possibilidades segundo a lógica deôntica, quais sejam, o obrigatório, o proibido e o permitido. Estudaremos esses modais mais à frente.

<sup>17</sup> Conduta (Cd).

**Modal Obrigatório**

Art. 3º. O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei (BRASIL, Lei nº. 8.239/91).

**Modal Permitido**

Art. 7º. É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde (BRASIL, Lei nº. 9.263/96).

De tais dispositivos, feitas as adaptações necessárias para a função de linguagem prescritiva, é possível construir as seguintes normas:

**Modal proibido**

Dado o fato

A pessoa estar em recinto coletivo fechado (A)

Então

Ela fica **proibida** (deve se abster) de fumar (C)

**Modal obrigatório**

Dado o fato

A pessoa ser brasileira (A)

Então

Ela fica **obrigada** (deve) a prestar o serviço militar (C)

**Modal permitido**

Dado o fato

A empresa estrangeira ser autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde (A)

Então



Ela fica **permitida** a (as demais pessoas devem tolerar que...) participar das ações e pesquisas de planejamento familiar (C)

Assim, para Paulo de Barros Carvalho, uma norma jurídica sempre estabelece ou uma obrigação, cujo objeto é *fazer algo*; ou uma proibição, cujo objeto é *não fazer algo*; ou uma permissão, cujo objeto é *tolerar algo*.

### **3.7.2 Elementos da Relação Jurídica**

Também denominada de obrigação jurídica pela doutrina tradicional, a relação jurídica, como já restou subentendido, é o liame lógico que se instaura entre o sujeito ativo (Sa) e o sujeito passivo (Sp) e que teria no objeto, a conduta (C), o seu ponto de convergência, de forma que apresenta esses três elementos básicos:

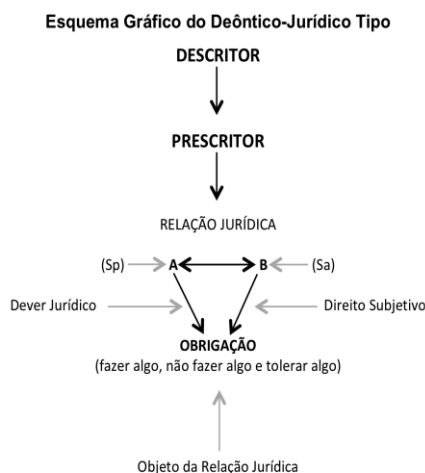
1. Sujeito Ativo (Sa)
2. Sujeito Passivo (Sp)
3. Objeto, Conduta ou Prestação (Cd)

Paulo de Barros Carvalho (2013) repisa a ideia de que o objeto é o centro para onde afluem as atenções dos sujeitos da relação e que o sujeito ativo tem o *direito subjetivo* de o exigir, enquanto que o sujeito passivo tem o *dever jurídico* de prestar o mesmo.

Advirta-se, nesse ponto, o fato de que não se pode confundir o objeto da relação, que é uma prestação, com o objeto dessa própria prestação, pois o objeto da relação é sempre uma conduta humana (prestação); enquanto o objeto da prestação, o objeto dessa conduta humana, é uma coisa, um bem, a não ser no caso das abstenções. Por exemplo, numa relação jurídica creditícia, o seu objeto é a conduta exigida do devedor, ou seja, pagar; já o objeto da prestação referida (pagamento) é o dinheiro que se entrega a esse título.

## **3.8 Esquema Gráfico da Norma Jurídica**

Para a consolidação dos conceitos até o momento manipulados, segue diagrama da articulação proposicional com a relação jurídica modalizada por cada um dos modais apontados:



Fonte: elaborado pelo autor

### 3.9 Incidência (uso) da Norma Jurídica

Com essa noção de modalização da relação jurídica, já se ultrapassa a análise da mera articulação sintática dos termos da norma, pois a investigação passa a ter por objeto um mínimo de semântico desvelado pelos conceitos mesmos de permitido, proibido e obrigatório.

Em relação ao fenômeno da incidência, a análise do conteúdo semântico da norma avança um pouco mais, pois se refere à ideia de enquadramento (ou classificação) de fatos do mundo real-social<sup>18</sup>, segundo o sentido dos termos de determinada norma jurídica.

Pois bem, para a doutrina tradicional a incidência é um fenômeno automático e infalível, no sentido de que, em se verificando no mundo fenomênico determinado fato bruto, aos moldes da previsão contida no antecedente normativo, ocorre desde logo a incidência da norma, que é a instauração de uma *relação jurídica em concreto*. Aurora Tomazzini (2013, p. 408-409) explica didaticamente:

*A teoria jurídica tradicional, seguindo os ensinamentos de Pontes de Miranda e Miguel Reale trabalha com a tese da incidência automática e infalível no plano factual. Essa ideia se amolda bem aos sistemas teóricos que não fazem distinção entre planos do direito positivo (linguagem jurídica)*

<sup>18</sup> No vocabulário de Paulo de Barros Carvalho.

*e da realidade social (linguagem social), considerando-os como uma unidade na existencialidade do fenômeno jurídico.*

*Sob essa ótica, a incidência é um fenômeno social. A norma projeta-se sobre os acontecimentos sociais jurisdicizando-os. Ela incide sozinha e por conta própria sobre os fatos, assim que estes se concretizam, fazendo-os propagar consequências jurídicas. É como se a norma fosse uma nuvem que emitisse uma descarga elétrica fulminante, atingindo os acontecimentos nela descritos e propagando efeitos jurídicos.*

Por exemplo, considerando que o art. 6º. da lei n.º. 8.429/92 preceitua que *no caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público os bens acrescidos ao seu patrimônio*<sup>19</sup>, no momento em que se configura o *enriquecimento ilícito do agente público*, a norma por ele veiculada incidiria, tornando esse evento um fato juridicamente relevante, deflagrando a *perda pelo agente dos bens acrescidos ao seu patrimônio em favor do ente público lesado*. Tal perda, no entanto, somente é efetivada se convertida em linguagem competente, por meio de sentença judicial transitada em julgado. Caso isso não ocorra, apesar de ter incidido, a norma não é tida por aplicada<sup>20</sup>.

Nesse particular, Paulo de Barros Carvalho (2013, p. 172) vai contra a doutrina tradicional e comunga do entendimento de Gabriel Ivo, para quem a “*norma jurídica não incide por força própria: é incidida*” (2006, p. 62). Esclarece o dileto professor alagoano que:

*O momento da aplicação não significa uma mera adequação com a incidência que ocorreu, mas a concreção da incidência. Não há uma incidência passada que seja incompatível com a aplicação. O aplicador não é um desvelador da incidência, não é porque antes ela não existia. Ninguém sabe, ou poderá dizer, qual é a incidência correta. Ora, se não é o aplicador quem diz qual é a incidência, quem dirá?*

*É a aplicação, portanto, que dá o sentido da incidência, fosse algo mecânico ou mesmo divino que nunca erra ou falha, e o outro, o da aplicação como algo humano, vil, sujeito ao erro, é inadequado. É pensar que nada precisa da interpretação. E mais, a incidência automática e infalível reforça a ideia de neutralidade do aplicador. Assim, a incidência terá sempre o sentido que o homem lhe der. Melhor: a incidência é realizada pelo homem (...) (Norma jurídica: produção e controle, 2006, p. 62).*

Fica evidente que tais autores operam sob referencial teórico bem distinto daquele tradicional, pois supõem, como diz Aurora Tomazini, “*dois planos: (I) o do direito positivo, formado exclusivamente por normas jurídicas e materializado em linguagem prescritiva; e (II) da realidade social, onde as relações intersubjetivas se concretizam no espaço e no tempo*” (2009, p. 409).

<sup>19</sup> Com adaptações.

<sup>20</sup> Primeiro a norma incide, depois ela é aplicada (usada).

Dizem que a linguagem do direito positivo não se confunde com a linguagem da realidade social, pois ele é sintaticamente fechado, constituindo uma linguagem própria, na qual elementos externos (fatos brutos) somente ingressam depois de relatados em código próprio.

Assim, não se confunde fatos jurídicos com fatos sociais (fatos brutos). Antes do relato em linguagem competente, antes da conversão dos fatos brutos em fatos jurídicos, nada existe para o mundo do direito, nenhum efeito de ordem jurídica é constatado.

Voltando ao exemplo da lei de improbidade, enriquecer ilicitamente é um evento de ordem social, um fato bruto; seu sucesso no plano social só resta qualquer efeito no plano jurídico se for relatado no código do ordenamento. A perda dos bens acrescidos ilegitimamente aos patrimônio do agente público só ocorre por ocasião do trânsito e julgado da sentença que verta para a linguagem do direito todo o ocorrido no mundo fenomênico.

### 3.10 Processo de Positivização do Direito

A essa conversão de fatos sociais em fatos jurídicos de que resulta a incidência, Paulo de Barros Carvalho (2013, p. 150) dá o nome de *processo de positivização do direito*. É por meio dele que a autoridade credenciada pelo sistema de direito positivo efetiva o enquadramento de fatos do mundo real, segundo o sentido dos termos de determinada norma jurídica em abstrato, e produz uma outra norma, desta feita, norma em concreto.

Por exemplo, em face do art. 927 do Código Civil, “*aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”, poder-se construir<sup>21</sup> a seguinte norma em abstrato:

*Dado o fato*

*De uma pessoa causar dano a outra, por ato ilícito (A)*

*Então*

*Fica ela obrigada a reparar o mesmo (C)*

---

<sup>21</sup> Sempre fazendo as devidas adaptações para a função prescritiva de linguagem.

Suponha-se que *Ivan Rodrigues*, embriagado, com o seu carro, derrube o muro da casa de *Edvaldo Moita*, causando-lhe, portanto, um dano material por ato ilícito na extensão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e que, como aquele não indenizou o dano de forma espontânea, este se viu forçado a buscar a reparação de seu patrimônio jurídico via Judiciário.

Continuando o exercício, imagine-se que, depois de regular trâmite processual, o magistrado competente exarou, em dispositivo de sentença, lastreado nas provas dos autos, e invocando a norma veiculada pelo referido art. 927 do Código Civil, a seguinte decisão:

...

Pelas razões acima alinhadas,  
*Julgo procedente o pedido inicial para condenar Ivan Rodrigues a reparar o dano material que causou ao autor Edvaldo Moita no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros legais de 1% a.m., nos termos do art. 406 do CC, a contar da citação, e correção monetária (INPC), a contar do ajuizamento da ação;*  
*Custas e honorários advocatícios de estilo.*  
*P.R.I.*  
*Fortaleza/Ce, 27 de maio de 2014.*

*Marcelo Lima Guerra*  
*Juiz de Direito*

Da subsunção da norma do art. 927 do Código Civil aos fatos vertidos em linguagem competente nos autos do processo, resulta norma concreta veiculada pelo dispositivo da sentença exemplificada, que se pode assim esquematizar:

*Dado o fato*

*De Ivan Rodrigues causar dano material no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) a Edvaldo Moita, por ato ilícito*  
*(A)*

*Então*

*Fica Ivan Rodrigues obrigado reparar o dano material no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), sofrido por Edvaldo Moita, acrescidos de juros legais de 1% a.m., nos termos do art. 406 do CC, a contar da citação, e correção monetária (INPC), a contar do ajuizamento da ação, mais as custas e honorários advocatícios de estilo (C)*

Como se vê, ao final do processo de positivação restariam os antecedentes e conseqüente com suas proposições completamente individualizados, em contraste com os termos da norma do art. 927 referido que se apresentam de forma indeterminada. É nisso que consiste o processo de positivação do direito, conforme assumido na teoria da RMIT.

3.1 Tributo. 3.2 Regra-Matriz de Incidência Tributária. 3.3 Construção da Regra-Matriz de Incidência Tributária. 3.4 Ciclo de Positivização da Norma Tributária

Paulo de Barros Carvalho (2013, p. 607) apresenta sua Teoria da Regra-Matriz de Incidência Tributária como um método de organização daquilo que nomina de texto bruto do direito positivo (tributário), com a finalidade de facilitar a compreensão da mensagem legislativa ao ensejar a sua estruturação de forma racional. Esse método visa a auxiliar o intérprete na tarefa de organizar os elementos de uma norma jurídica tributária, que vêm dispersos em distintos dispositivos de lei<sup>22</sup>, estruturando hipótese normativa em cúpula com uma consequência, que se mostra sempre em forma de relação jurídica tributária, liame entre sujeito ativo e passivo, repita-se, que tem por vértice um objeto, uma prestação, nos moldes analisados no capítulo anterior.

Consiste num modelo com pretensão de fornecer um ponto de partida rigoroso, à luz de um arcabouço formal, para o ulterior trabalho de construção semântica e pragmática pela técnica de preenchimento de variáveis lógicas com conteúdos da linguagem do direito positivo.

Além disso, o autor reconhece expressamente a sua teoria como um subproduto da Teoria Geral do Direito e da Filosofia da Linguagem<sup>23</sup>, consistindo num esforço de expansão das fronteiras do território científico, admitindo ainda a assunção da cosmovisão situada no âmbito do chamado *giro linguístico*.

Revela também que o aparato teórico em questão configura desdobramento e aplicação do modelo que nomina de *construtivismo-lógico-semântico* cuja concepção atribui (*in personal communication*, Recife, 2014) à obra de Lourival Vilanova.

Outrossim, o autor anota a grande repercussão que o esquema da regra-matriz encontrou no âmbito do direito tributário. Ele relata que atualmente se somam “centenas de textos que empregam essa orientação epistemológica para aprofundar a investigação em matéria de tributo...” (2013, p. 146). De fato, além de uma profusão de artigos científicos, especialmente no âmbito das atividades do Instituto

---

<sup>22</sup> Não raro, em mais de um texto normativo.

<sup>23</sup> Cujos elementos pertinentes foram estudados nos Capítulos 01 e 02.

Brasileiro de Estudos Tributários – IBET, circula boa quantidade de livros especializados, nos quais nomeados autores, ressaltando o vigor analítico, festejam os auspiciosos resultados práticos da aplicação dos instrumentos teóricos pertinentes ao enfrentamento de problemas jurídicos os mais árdios. Veja-se, pois, no que consiste o método.

#### 4.1 Tributo

Antes de se analisar a Teoria da Regra-Matriz de Incidência Tributária, contanto, é conveniente que se esclareça em que sentido ou sentidos a palavra *tributo* pode vir a apresentar, nos vários contextos em que tal teoria possa ser manipulada. Paulo de Barros Carvalho (2005, p. 20) esclarece que, assim como a palavra *direito*, que já foi objeto de considerações no Capítulo 01, a palavra *tributo* configura-se um vocábulo polissêmico, ou seja, que pode exprimir vários sentidos.

Então, pode, primeiramente, *tributo*, significar a quantia de dinheiro entregue ao fisco como meio de satisfação de um dever tributário, como entendia Alfredo Augusto Becker (in, CARVALHO, 2005, p. 21).

*Exemplo:*

*Ele recolheu o tributo aos cofres públicos.*

Esse termo pode também ser entendido como a prestação correspondente ao dever jurídico-tributário, ou seja, a conduta prescrita na relação jurídico-tributária.

*Exemplo:*

*O tributo é devido na forma da lei.*

*Ou seja,*

*A conduta, o pagamento, a satisfação do crédito tributário é devida na forma da lei.*

Sob outro ponto de vista, tomando o vocábulo numa referência ao poder impositivo do Estado, Paulo De Barros Carvalho segue esclarecendo que *tributo* poderia designar a faculdade que o fisco possui de exigir a prestação



tributária, sendo usado, pois, no sentido de direito subjetivo do ente tributante, dando como comprovação disso o escólio de Ernest Blumenstein (in, CARVALHO, 2005, p. 21):

*Tributos são as prestações pecuniárias que o Estado, ou um ente por ele autorizado, em virtude de sua soberania territorial, exigir dos sujeitos econômicos que lhes estão submetidos.*

Outrossim, há quem identifique o termo como sinônimo da própria relação jurídica de direito tributário, como é o caso de Geraldo Ataliba (in, CARVALHO, 2005, p. 22) para quem *“juridicamente, tributo se define como uma relação obrigacional”*.

E, ainda, por vezes, ele é tomado para expressar a ideia referente à norma jurídica. Tal como ocorre, por exemplo, quando o art. 153, III, da CF/88 preceitua que compete à União instituir *“impostos sobre: rendas e proventos de qualquer natureza”*. Aqui, o texto normativo quer dizer que *“compete à União instituir leis pertinentes ao regime jurídico do imposto de renda”* (CARVALHO, 2005, p. 23).

Por fim, num último sentido a que alude, *tributo é norma, fato e relação jurídica*, expressando *“toda a fenomenologia da incidência, desde a norma instituidora, passando pelo evento concreto, nela descrito, até o liame obrigacional que surge à luz da ocorrência daquele fato”* (CARVALHO, 2005, p. 23). Sentido esse que é o do art. 3º, do Código Tributário Nacional.

Aqui se faz uma observação que não é procedida diretamente por Paulo de Barros Carvalho, mas que decorre necessariamente das premissas adotadas por ele, qual seja, a de que, ao contrário do que comumente se imagina, verifica-se que o art. 3º do Código Tributário Nacional não estabelece *conceito* de tributo, pois a formulação de conceitos está no domínio da linguagem descritiva, própria da Ciência do direito.

*Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

Isso porque muito embora tal artigo se apresente na forma declarativa de linguagem, em verdade, como fragmento do direito positivo, é manifestação da função prescritiva de linguagem, razão pela qual, ao contrário de introduzir um conceito de tributo, referido dispositivo legal introduz no sistema a seguinte norma:

#### *Antecedente*

*Dada a ocorrência de prestação ínsita a uma Obrigação Tributária instituída na conformidade dos termos Constitucionais.*

#### *Consequente*

*O Estado deve aplicar a tal prestação o regime jurídico instituído pelo CTN em benefício<sup>24</sup> do contribuinte e da sociedade.*

## **4.2 Regra-Matriz de Incidência Tributária**

De início, cumpre lembrar que Paulo de Barros Carvalho (2013) considera norma jurídica a significação que se obtém da leitura dos textos do direito positivo, tratando-se de uma articulação de duas proposições jurídicas vinculadas por deôntico neutro - dado o antecedente, deve ser um consequente; dado um sucesso, deve ser uma relação jurídica. Regra-Matriz de Incidência Tributária, então, é norma jurídica naqueles exatos termos.

Como espécie de norma jurídica, a RMIT apresenta a mesma estrutura padrão, porém distinguindo-se das demais normas do ordenamento por ter sua incidência projetada por sobre fatos do mundo real-social que *ostentariam signos presuntivos de riqueza* (2013, p. 148). Nas palavras de Paulo de Barros Carvalho:

*(...) dada a multiplicidade de aspectos que dizem respeito a todo e qualquer acontecimento, o legislador vê-se compelido a selecionar caracteres, eleger traços, indicar meios de identificação do fato que quer juridicizar, que aparecerá, então, como corte ou recorte daquilo que seria o fato bruto (...)*  
(2013, p. 148)

Essa projeção é desenhada no antecedente da norma jurídica tributária, que fornece critérios abstratos para a identificação de fato do mundo empírico e que, devidamente relatado em linguagem competente, converte-se em fato jurídico tributário.

Paulo de Barros Carvalho (2013) alerta para o fato de que aí são manipulados dois conceitos, não raro, tidos um pelo outro na literatura, o do desenho abstrato e o do sucesso no mundo fenomênico que se enquadra nesse desenho, comumente designados pela expressão *fato gerador* indiscriminadamente.

---

<sup>24</sup> Segundo a concepção garantista deste intérprete.

Para contornar essa ambiguidade, Paulo de Barros Carvalho (2013, p. 613) sugere, respectivamente, as expressões *hipótese tributária* e *fato jurídico tributário* como designativas dos conceitos referidos.

Já no conseqüente da RMIT, estão dispostos os elementos necessários para a identificação da relação jurídico-tributária, cujos elementos são sujeito passivo, sujeito ativo e objeto. O sujeito passivo é o contribuinte; o ativo, aquele ente competente para instituir e (ou) cobrar o objeto; que, por sua vez, consubstancia a conduta, a prestação tributária, de satisfazer o crédito tributário.

Esses antecedente e conseqüente da Regra-Matriz de Incidência Tributária, como proposições<sup>25</sup>, para evidenciarem realmente um tributo, segundo Paulo de Barros Carvalho (2013), devem portar certos elementos característicos, que ele denominou de critérios. Os critérios constantes do antecedente são três: o critério material, o critério espacial e o critério temporal. Já os critérios do conseqüente são: o pessoal e o quantitativo. O critério pessoal se subdivide em: sujeito ativo e sujeito passivo. Já o critério quantitativo seria composto por outros dois subcritérios, por assim dizer: a base de cálculo e a alíquota.

Esquemáticamente, ter-se:

*Antecedente*

- *critério material*
- *critério espacial*
- *critério temporal*

*Conseqüente*

- *critério pessoal*
  - *sujeito ativo*
  - *sujeito passivo*
- *critério quantitativo*
  - *base de cálculo*
  - *alíquota*

O *critério material* constitui-se sempre num verbo transitivo e seu complemento, o que sugere o denotativo de um acontecimento. O *critério espacial*

---

<sup>25</sup> Na terminologia até aqui adotada.

são as indicações suficientes para se determinar o âmbito territorial da incidência da RMIT, geralmente correspondente ao território sob a competência do ente tributante. O *critério temporal*, por seu turno, denota o interregno de tempo em que se verifica o critério material. Já o *critério pessoal* evidencia os sujeitos da relação tributária, o *sujeito ativo*, ente dotado de competência para instituir e cobrar o tributo, e o *sujeito passivo*, que é o contribuinte, aquele obrigado a satisfazer a prestação tributária respectiva. Quanto ao critério quantitativo, este é composto pela *base de cálculo* e *alíquota*. Base de cálculo é a grandeza econômica, expressão de riqueza, sobre a qual recairá o ônus tributário, enquanto que a alíquota é um fator, geralmente expresso em porcentagem, a ser aplicado sobre a base de cálculo para a determinação da quantia em dinheiro<sup>26</sup> apta à satisfação do crédito tributário.

Cada um desses *critérios* mereceu análise demorada de Paulo de Barros Carvalho (2013), desde o estudo das características formais da relação que mantém reciprocamente, até especulação sobre a limitação semântica que impõem aos significados das normas em particular, sem olvidar questões pragmáticas dos usos que suscitam aos operadores do sistema. Porém, como o presente estudo foca o esquema lógico-linguístico em si da Regra-Matriz de Incidência tributária, apreciam-se tais critérios apenas como variáveis lógicas, o que posterga a meditação de outros aspectos a eles relacionados para oportunidade em que se aprofundará a pesquisa. Portanto, para o momento, os esclarecimentos introdutórios de há pouco são suficientes.

Para finalizar esse ponto, interessa declinar a representação formalizada do esquema da Regra-Matriz de Incidência Tributária, tal qual procedida por Paulo de Barros Carvalho (2013, p. 665). Vide:

$$D\{[Cm(v.c).Ce.Ct] \rightarrow [Cp(As.Sp).Cq(Bc.Al)]\}$$

Onde:

“D” - é o *dever ser neutro, interproposicional, que confere validade à norma jurídica, incidindo no conectivo implicacional para juridicizar o vínculo entre hipótese e consequência.*

“[Cm(v.c).Ce.Ct]” - é a *HIPÓTESE normativamente relevante, em que:*

<sup>26</sup> Ou, no que nele possa ser expresso, art. 3º. CTN.

*“Cm” - é o critério material da hipótese normativa, que descreve o núcleo da descrição fática, composto por:*

*“v” - que é o verbo pessoal de predicação incompleta; e*

*“c” - que é complemento desse verbo.*

*“Ce” - é o critério espacial; e*

*“Ct” - é o critério temporal.*

*“.” - é o conectivo conjuntor*

*“→” - é o conectivo condicional, intraproposicional*

*“[Cp(Sa.Sp).Cq(Bc.Al)]” - é o CONSEQUENTE normativo, em que:*

*“Cp” - é o critério pessoal, no qual:*

*“Sa” - é o sujeito ativo da relação tributária; e*

*“Sp” - é o sujeito passivo dessa relação.*

*“Cq” - é o critério quantitativo, composto por:*

*“Bc” - que é a base de cálculo; e*

*“Al” - que é a alíquota.*

### **4.3 Construção da Regra-Matriz de Incidência Tributária**

Conforme se viu no tópico 2.9 do Capítulo 02, para Paulo de Barros Carvalho a norma jurídica não incide por força própria, ela é incidida pelo intérprete. Bem assim ocorre com a Regra-Matriz de Incidência Tributária, contudo, para ser incidida, para ser usada, a mesma carece primeiramente de ser organizada, pois certo é que as espécies normativas<sup>27</sup> não trazem as normas jurídicas de forma organicamente agregadas, demandando do intérprete o labor de arranjo dos preceitos dispersos no texto de uma ou mais leis, decretos etc.

Veja-se o exemplo do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS/QN. Para construir a sua Regra-Matriz de Incidência, o intérprete há de perscrutar vários dispositivos normativos, a começar pela própria Constituição Federal, que dispõe<sup>28</sup> sobre competência dos municípios para a sua instituição. Há também de consultar os termos da Lei Complementar 116/2003, que veicula regras gerais pertinentes e, por fim, a Lei Municipal que o institui.

Proceder à construção, no caso concreto, da RMIT do ISS/QN da competência de dado município real, certamente é operação com um certo grau de

<sup>27</sup> Constituições, Leis, Decretos, Resoluções etc.

<sup>28</sup> Art. 156.

complexidade cuja execução aqui não se mostra conveniente. Por isso, recorre-se a uma lei fictícia, de termos mais simplórios, a bem da clareza e da didática:

***Município de Braslândia, Lei nº. 1974 de 07 de Maio de 2014.***

***(D.M.O. 08.05.2014)***

*Art. 1º. Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, de serviço constante da relação anexa a essa lei, ainda que não se constitua a atividade preponderante do prestador.*

*Art. 2º. A base de cálculo será o preço final do serviço prestado.*

*Art. 3º. A alíquota será de 11%.*

*Art. 4º. Contribuinte é todo aquele que presta o serviço.*

*Art. 5º. A incidência do imposto não depende da denominação do serviço.*

*Art. 6º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Empreendendo-se compor a Regra-Matriz de tal tributo ter-se-ia:

*Antecedente*

- *critério material – prestar serviços constante da relação anexa*
- *critério espacial – o âmbito do município*
- *critério temporal – o momento da prestação*

*Consequente*

- *critério pessoal*
  - *sujeito ativo – Município de Braslândia*
  - *sujeito passivo – aquele que presta o serviço, seja pessoa jurídica ou física*
- *critério quantitativo*
  - *base de cálculo – valor do serviço*
  - *alíquota – 11%*

Primeiramente, observe-se que os critérios da RMIT, como referido, vêm dispersos no texto normativo, sendo necessário pinçá-los dos diversos dispositivos da lei. Outra observação que se deve fazer é a de que nem todos os critérios estão explícitos, bem assim é o critério espacial, decorrência lógica das regras constitucionais de competência. Por último, resta evidente que nem todos os dispositivos da lei veiculam algum critério ou parte dele. Isso ocorre porque o

método da RMIT se propõe identificar apenas o *mínimo irreduzível do deôntico*, para usar da redundância tão apreciada por Paulo de Barros Carvalho.

Aglutinando tais critérios, tem-se a seguinte norma:

*Se*

*Prestar serviços constante da relação anexa à Lei nº. 1974, em algum momento, no âmbito do município Braslândia*

*Então*

*Aquele que prestar o serviço, seja pessoa jurídica ou física, deve pagar ao Município de Braslândia a quantia equivalente a 11% do valor do serviço prestado*

#### **4.4 Ciclo da Positivção da Norma Tributária**

Por óbvio, todo o processo descrito constitui atividade que se passa no âmbito puramente intelectual do intérprete que terá sua relevância nas diversas instâncias da vida social desde o momento em que ele se põe a agir. Ele pode nortear suas ações privadas, seus negócios, de forma a não praticar o antecedente da norma e com isso deflagrar a relação jurídica pertinente. Ele pode verter suas impressões em linguagem descritiva, operando no nível da Ciência do Direito Tributário; ou ele pode, em sendo autoridade competente e observando a subsunção do fato à norma, verter o ocorrido em linguagem competente e introduzir norma individual e concreta no sistema.

Esse processo, que parte do intelectual ao físico (ação), é apenas etapa de um ciclo nominado de positivção da norma, conforme já indicado no capítulo anterior, e que ora se ilustra mais pormenorizadamente, tendo como referência a norma tributária. Toma-se por base, desta feita, um simulacro de Imposto Predial Territorial e Urbano – IPTU, como se segue.

O ciclo de positivção do IPTU começa com as regras constitucionais de competência que conferem aos municípios (e ao Distrito Federal) o poder para instituir referida espécie tributária. Titular desse poder, em dado momento, o Município de Braslândia, novamente, introduz no sistema de direito positivo determinada lei, instituindo o tributo em questão, nos seguintes termos:

**Município de Braslândia, Lei nº. 1975 de 08 de Maio de 2014.**

**(D.M.O. 09.05.2014)**

*Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade de imóvel no perímetro urbano do Município de Braslândia.*

*Art. 2º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel conforme planta genérica de valores mobiliários publicada anualmente.*

*Art. 3º. A alíquota será de 3%.*

*Art. 4º. Contribuinte é o proprietário do imóvel.*

*Art. 5º. A incidência do imposto dar-se-á no dia primeiro de janeiro de cada ano.*

*Art. 6º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Por dever de ofício, determinada autoridade administrativo-tributária já haveria feito, repetidas vezes, o esquema mental da Regra-Matriz de Incidência Tributária da seguinte forma:

*Antecedente*

- *critério material – possuir imóvel*
- *critério espacial – perímetro urbano do Município de Braslândia.*
- *critério temporal – primeiro de janeiro de cada ano*

*Consequente*

- *critério pessoal*
  - *sujeito ativo – Município de Braslândia*
  - *sujeito passivo – proprietário do imóvel*
- *critério quantitativo*
  - *base de cálculo – valor venal do imóvel conforme planta genérica de valores mobiliários publicada anualmente*
  - *alíquota – 3%*

Em dado momento, e segundo as regras administrativas de competência funcional, tal autoridade, verificando que Gustavo Fernandes Meireles é proprietário



de imóvel no perímetro urbano de Braslândia, no valor venal de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em 01 de janeiro de 2014, procede às adaptações mentais do esquema da RMIT para concluir que:

*Dado o fato*

*Gustavo Fernandes Rodrigues possuir imóvel no perímetro urbano de Braslândia, no valor venal de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em 01 de janeiro de 2014.*

*Então*

*Gustavo Fernandes Rodrigues deve pagar ao Município de Braslândia a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)<sup>29</sup> a título de IPTU*

Diante disso, e seguindo as regras de procedimentos administrativo-tributários, a autoridade administrativa procede ao ato administrativo de lançamento, no qual verte em linguagem competente o quadramento mental há pouco descrito e, finalmente, introduz no sistema de direito positivo a norma individual e concreta correspondente.

Da produção da norma geral e abstrata pelo município até a introdução no sistema da norma individual e concreta, conforme descrito, tem-se o processo a que Paulo de Barros Carvalho (2013) nomina como ciclo da positivação da norma tributária.

## **5 NORMAS COMO MOLDURAS INFERENCIAIS**

---

<sup>29</sup> Aplicando-se a alíquota sobre à base de cálculo.

4.1 Atos de Fala e Intencionalidade Comunicativa. 4.2 Estados Intencionais. 4.3 Sentença Fechada como Expressão de Estados Intencionais. 4.4 Sentenças Abertas como Molduras Sentenciais. 4.5 Fatores e Molduras Proposicionais. 4.6 Sentenças Simples e Compostas. 4.7 Molduras Sentenciais Compostas. 4.8 Sentenças Condicionais Compostas. 4.9 Molduras Sentenciais Compostas Condicionais como *Inferency Ticket*. 4.10 Normas Jurídicas como *Inferency Ticket*.

Como demonstrado, Paulo de Barros Carvalho (2013), arrimado na literatura jurídica, identifica normas como algo pertencente ao domínio da linguagem prescritiva, em contraposição às proposições científicas havidas como linguagem de função declarativa, ou seja, tem as normas jurídicas como prescrições (comandos) e as proposições científicas como descrições. Marcelo Lima Guerra (2013) comenta sobre essa visão:

*Esta tradicional e consagrada categorização reunindo asserções e leis físicas numa mesma família, enquanto comandos e leis jurídicas são reunidos em outra família de usos da linguagem, costuma ser amparada numa estratégia teórica que pode ser assim caracterizada*

1. Reduzir as “funções da linguagem” a menor número possível de tipos.
2. Identificar as asserções como caso central de um desses tipos (costumeiramente rotulado “descritivo”) e os comandos como caso central de outro desses tipos (costumeiramente rotulado “prescritivo”).
3. Incluir as leis físicas no tipo em que as asserções são o caso central e as normas jurídicas são incluídas no tipo em que comandos são casos centrais. (Normas Jurídicas como Inferenciadores, 2013, p. 4)

O jusfilósofo citado apresenta a essa classificação uma forte objeção na sua Teoria das Normas como Molduras Inferenciais, qual seja, a de que em toda prescrição (ordem, comando etc.) há sempre uma descrição cabal do que vem comandado, sob pena de incompreensibilidade do que é prescrito.

Mais ainda, conforme se verá adiante, ele sustenta que as funções linguísticas desempenhadas por prescrições e normas jurídicas são completamente distintas; assemelhando-se as normas jurídicas mais às leis das ciências naturais do que às prescrições; e que, no mesmo diapasão, estas, as prescrições, tem mais em comum com as proposições descritivas<sup>30</sup>, pois que elas estão no campo dos usos<sup>31</sup> expressivos da linguagem - sendo atos expressivos de um tipo de estado intencional - o que não ocorre com as normas.

<sup>30</sup> Já admitindo que as normas não constituem comandos.

<sup>31</sup> Função expressivo da linguagem.

Essas observações já bastam para demonstrar a precariedade da visão tradicional, segundo a qual norma jurídica é proposição prescritiva, e legitimar o interesse na análise dos seus arranjos lógico-linguísticos, com o fito de se retornar à análise da função linguística que desempenham as normas jurídicas. Para tanto o autor recorre a um referencial teórico sobre a linguagem e seus usos mais adequados ao enfrentamento do problema posto. Veja-se.

## 5.1 Atos de Fala e Intencionalidade Comunicativa

Dos estudos de Searle (1969), Marcelo Lima Guerra (2013, p. 5) colhe o instrumental pertinente aos atos de fala; as conjecturas sobre *as muitas coisas que se faz quando se diz algo a alguém* aproveitando os conceitos de *ato locucionário* e *ilocucionário*<sup>32</sup> que evidenciam o jogo de relações entre forma e função de linguagem, conceitos sobre os quais esclarece:

*Uma maneira simples de explicar esse aparato de Austin (já aplicando num caso relevante para o presente trabalho), é a que se segue. João diz a Pedro: “Você iniciará seus estudos amanhã”. É usual que diante de uma tal afirmação o interlocutor, Pedro, embora tenha entendido exatamente o sentido das palavras que João usou, ainda fique em dúvida sobre o que João, em dizendo aquelas palavras, “pretendia fazer” (além de, obviamente, dizer as palavras que disse):*

- a) *Uma promessa*
- b) *Uma aposta*
- c) *Uma ordem*
- d) *Uma asserção*

*E seria mesmo possível que, em diferentes contextos, a emissão da mesma sentença por João signifique ora uma promessa, ora uma aposta, ora uma ordem etc. Para tornar mais clara a exposição, imagine-se cada um desses contextos como ocorrendo simultaneamente, como três cenários distintos. Em cada um deles João diz a sentença “Você iniciará seus estudos amanhã”. Ter-se-ia, visualmente, algo assim:*

*[Cenário P] = “Você iniciará seus estudos amanhã”*

*[Cenário O] = “Você iniciará seus estudos amanhã”*

*[Cenário A] = “Você iniciará seus estudos amanhã”*

*Em todos eles, a sentença dita por João vai significar, como sentença, a mesma coisa. Contudo, em cada um deles, o uso<sup>33</sup> dessa sentença vai significar também outra coisa, sendo diversa em cada cenário: promessa, ordem etc. Sendo assim, cada uma das distintas e particulares enunciações da mesma sentença será assim caracterizada:*

- i) *A realização do mesmo tipo de ato locucionário*
- ii) *A realização de distintos atos ilocucionários: uma promessa, no “Cenário P”, uma ordem no “cenário O” e uma asserção no “Cenário A”. (2014, p. 7-8)*

<sup>32</sup> ... e menos o de ato “perlocucionário”.

<sup>33</sup> Função, no vocabulário de Paulo de Barros Carvalho.

Dessa forma, pode-se verificar que o fato caracterizador de um ato de fala, como um comando ou uma descrição, é tanto o seu ato locucionário<sup>34</sup>, que pode se valer até do mesmo enunciado em ambos os casos, mas sim, o ato ilocucionário<sup>35</sup>; que revela a intenção com a qual se pronuncia determinado ato locucionário; que evidencia o que se pretende com determinada enunciação.

Um exemplo a mais. Se se diz

*Júlia, depois do almoço, você lava os pratos,*

tem-se aí um ato de fala que, tanto poderia apresentar um comando, como uma descrição. Decompondo os atos locucionários e ilocucionários, tem-se

***Ato locucionário único*** - *Júlia, depois do almoço você lava os pratos.*

***Possibilidade 1 de Ato ilocucionário*** - *desejo de que Júlia lave os pratos depois do almoço.*

*ou*

***Possibilidade 2 de Ato ilocucionário*** - *crença de que Júlia lava os pratos depois do almoço.*

Resta, portanto, claramente demonstrado, que o que caracteriza um ato comunicacional como um comando ou uma descrição (desejo ou crença) não seria a sua dimensão linguística aparente<sup>36</sup>, a representação de um estado de coisas em si, mas o seu uso<sup>37</sup> identificado pela *disposição mental para agir contido* no ato ilocucionário.

Até aqui, nisso, Marcelo Lima Guerra (2013) não se distancia de Paulo de Barros Carvalho, a não ser pelo vocabulário. Apesar de este último referir-se a formas e funções de linguagem, aquele se atem à nomenclatura pertinente a atos locucionários e atos ilocucionários, restando claro que ambos se referem a um mesmo conjunto de fenômenos linguísticos.

---

<sup>34</sup> Sua forma de linguagem.

<sup>35</sup> A função da linguagem.

<sup>36</sup> Sua forma.

<sup>37</sup> Sua função.

Porém, Marcelo Lima Guerra (2013) vai além, pois afirma que sobre os atos locucionários (representação de estado de coisas) incide a intencionalidade representada nos atos ilocucionários. Equivale dizer, há, no estado intencional comunicado, o estado de coisas representado no ato locucionário, paciente da disposição mental particular (no exemplo usado, desejo ou crença) representado no ato ilocucionário. Daí se poder falar em comandos e descrições como expressões comunicativas de estados intencionais.

Esse elemento *intencionalidade*, ou seja, *disposição para agir*, representa importante inovação em relação aos pressupostos da teoria de Paulo de Barros Carvalho, ainda muito apegada ao formalismo *despsicologizado* de Rursserl, pois terá papel decisivo na teoria estudada neste capítulo.

## 5.2 Estados Intencionais

Repisando, Marcelo Lima Guerra (2014, p. 22) adota a noção de *estados intencionais* como *disposições gerais para agir*. Ele se reserva expressamente das discussões altamente controvertidas a respeito dos processos físicos da mente correspondentes a esses estados, bem como das especulações de cunho metafísico pertinentes, abstendo-se de abordar o mérito<sup>38</sup> atinente à existência ou não desses processos metafísicos e da sua correspondência com os processos físicos.

Para seu propósito, tais discussões são em certa medida irrelevantes, porque se de um lado a noção de *disposição de agir* não se compromete com nenhuma posição atinente a tais contendas, por outro, evidencia suficientemente bem o conceito que manipula.

Assim, segue afirmando que seria nota característica dessas *disposições de agir* a sua perceptividade natural, por assim dizer, pelo ser social; perceptividade essa que de alguma forma dependeria de funções do aparato cognitivo do ser humano<sup>39</sup>, mas que inserida na realidade da prática social, seria viabilizada por cálculos em função da experiência intersubjetiva. Veja-se:

*Por aí se compreende que quando se identifica o tipo de intenção ou propósito de alguém (“estados intencionais”), ao realizar uma ação qualquer, o que se está é identificando, simplesmente, de maneira que nem se faz necessário saber com precisão, certa modalidade de disposição de*

---

<sup>38</sup> Mais controvertido ainda.

<sup>39</sup> Não se pode negar.

*alguém para agir de determinada maneira e não de outra, em circunstâncias de determinados tipos. Pode-se dizer, portanto, que “perceber uma disposição” é possível e em parte consiste em fazer vários “cálculos” sobre as ações futuras do agente (observado), baseados nas observações anteriores do comportamento desse mesmo agente, do comportamento em geral das pessoas e em observações do que este agente faz agora. (Normas como Molduras Inferenciais, 2014, p. 26-27)*

Isso permitiria a identificação dos atos intencionais e, o mais extraordinário, o compartilhamento da sua percepção por várias pessoas. Essa percepção compartilhada dos estados intencionais permite a todos identificar ações concretas como espécies particulares de disposição de agir. Podendo reconhecer e categorizar tais estados, é certo que as pessoas têm capacidade de comunicar umas às outras por meio da linguagem<sup>40</sup> o sucesso desse ou daquele estado intencional.

Assim, forçoso é admitir que, da mesma forma que os estados de coisas podem ser objeto de estados intencionais, os próprios estados intencionais podem ser objetos de outros estados intencionais no contexto da expressão comunicacional; o que explicaria a possibilidade de uma pessoa poder representar um estado intencional de outra.

De fato, do mesmo modo que eu posso pensar em mim desejando uma pizza, qualquer um pode pensar em mim desejando uma pizza. Mas o importante é que essa representação pode ser publicamente representada (simbolizada), no todo ou em parte, e isso é fundamental para a noção de expressar comunicativamente um estado intencional, o que se perscrutará à frente.

Nesse ponto, uma advertência faz-se necessária, não há de se confundir o estado intencional que num ato de fala é representado pelo ato ilocucionário e incidente sobre o estado de coisas representado com o estado intencional próprio e comum a todo ato comunicativo, qual seja, o estado intencional de comunicar carregado por meta-representação. É que num ato de fala se tem a representação do estado intencional de comunicar em paralelo a outra representação de estado intencional, desta feita particular a um uso específico da linguagem (crer, desejar etc.), do qual, por sua vez, é fator um estado de coisas intencionalmente representado, o que pode ser formalmente expresso como segue:

$$Ec \rightarrow (Dc.Rei)$$

Onde,

---

<sup>40</sup> Por meio de símbolos.

*Ec – é o estado comunicativo*

*Dc – seria a disposição mental de todos os atos comunicativos primários: intenções comunicativas.*

*Rei – seria a representação (intencional) de um estado intencional (o qual contém uma representação de um estado de coisas). (2013, p. 33)*

Disso, Marcelo Lima Guerra (2013) tira importante conclusão: as diversas variações de atos intencionais representados pelos atos ilocucionários se manifestam no âmbito de um só tipo de uso da linguagem, o uso expressivo. Dessa forma, resta comprovado que o fato de descrições e prescrições são todos atos praticados com a intenção primária e comum de expressar comunicativamente um determinado estado intencional, apenas se diferenciando pelas disposições mentais exibidas como objeto desse estado intencional.

### **5.3 Sentença Fechada como Expressão de Estados Intencionais**

Assumido que os estados intencionais poderiam ser representados, quer dizer, que poderiam ser simbolizados, Marcelo Lima Guerra (2013) segue indicando que essa simbolização há de conter necessariamente elementos que permitam identificar tanto a disposição mental (estado intencional) quanto o estado de coisas ao qual diz respeito. Os objeto-símbolos<sup>41</sup> usados nas representações de estados intencionais são arranjos de palavras significantes<sup>42</sup> cuja denominação em Lógica é *enunciado*<sup>43</sup> e em Linguística *sentença*.

Ele opta por usar esse último vocábulo e, oportunamente, adverte que as sentenças, meros objetos linguísticos, nada comunicam. As pessoas é que se comunicam usando as mesmas, que consistem em símbolos, coisas que estariam por outras. E como tal, podem se apresentar como símbolo total ou parcial daquilo que simbolizam. Pelo que uma sentença poderia representar um estado intencional de forma completa ou incompleta.

---

<sup>41</sup> Suporte físico para Paulo de Barros Carvalho.

<sup>42</sup> No sentido de Saussure.

<sup>43</sup> Como adotado por Paulo de Barros Carvalho.

O autor nomina a sentença que carrega a representação completa de um estado intencional de sentença fechada, em contraposição à sentença cuja representação do estado intencional se dá de forma parcial, dita sentença aberta. Vamos aos exemplos:

***Sentença fechada*** - *Júlia lava os pratos.*

***Sentença aberta 1*** - *Alguém lava os pratos.*

***Sentença aberta 2*** - *Júlia lava algo.*

No exemplo de sentença fechada, tem-se a representação completa de um estado de coisas, pois há a representação de um sujeito, de uma ação e de um objeto dessa ação. Dessa forma, independentemente da disposição eventualmente representada pelo ato ilocucionário incidente sobre esse estado de coisas, o estado intencional estará representado de forma plena.

Já no exemplo de sentença aberta 1, falta a representação de quem seja o sujeito da ação representada. E, no exemplo de sentença aberta 2, falta a representação do objeto também da ação representada; sendo, portanto, inacabada a representação do estado de coisas, tanto num caso, como no outro. Assim, incompleto o estado de coisas sobre o qual incide o disposição mental, resta o próprio estado intencional representado de forma incompleta.

Representar alguma coisa de forma parcial não é o mesmo que representar essa coisa, pelo que a representação incompleta de um estado intencional equivale a sua não representação. Por conta disso, Marcelo Lima Guerra (2014, p. 52) afirma que somente as sentenças fechadas é que, verdadeiramente, operaram a representação de um estado intencional.

#### **5.4 Sentenças Abertas como Molduras Sentenciais**

Prosseguindo, não se pode considerar que a representação de um estado intencional do tipo *crença*, por exemplo, seja completa se o estado de coisas objeto da crença não estiver integralmente representado, pelo que, a rigor, falar em *sentença aberta* afigura-se uma impropriedade técnica, somente podendo assim se proceder, em termos metafóricos, vez que se referir a sentença aberta seria o



mesmo que se referir a dente falso; nem sentença aberta é sentença; nem dente falso é dente.

Por isso, para se referir a esse objeto linguístico, Marcelo Lima Guerra (2014, p. 65) passa a usar a locução moldura sentencial, composta por fatores sentenciais. Retornando à sentença aberta 1 do exemplo dado no item anterior, tem-se

*Alguém lava os pratos.*

Na falta da *definição* de quem lava os pratos, o estado de coisas referido carece de um sentido completo, deve ser completado pelo receptor da mensagem, que, por isso, toma uma atitude ativa no processo comunicacional. Veja-se que o arranjo linguístico, embora não expresse um estado intencional completo, ainda expressa algo mais do que as simples palavras reciprocamente consideradas. Buscando em Gilbert Ryle o conceito e a terminologia, Marcelo Lima Guerra (2014, p. 66) nomina essas *partes* de fatores<sup>44</sup>.

No exemplo, em tela, um fator sentencial, chama especial atenção – é o que encerra a vaguidade; o que representa o *espaço* faltante do estado de coisas sobre o que recai a *intencionalidade*, qual seja, o *alguém*. Ele pode ser substituído por espaço em branco ou, mais apropriadamente, por signo que aponte apenas a lacuna representativa, como é o caso a seguir:

\_\_\_ *lava os pratos.*

Essa substituição por um símbolo de *lugar vazio*, no entanto, pode ocorrer igualmente com qualquer outro fator sentencial e, ainda assim, ter-se algo mais complexo e determinado do que meras palavras aglutinadas sem propósito; mesmo que não chegue a ser uma sentença a *moldura sentencial*, a despeito de qualquer coisa, informa algo. Isso porque os fatores que permanecem presentes na moldura traçam os limites semânticos a serem respeitados no preenchimento da lacuna assinalada com a variável.

## 5.5 Fatores e Molduras Proposicionais

---

<sup>44</sup> Embora, esteja-se tratando de sentenças abertas, é bom que fique claro que tais fatores sentenciais também ocorrem nas sentenças fechadas, assim como ocorre com as sentenças abertas.

Outro ponto importante para a teoria de Marcelo Lima Guerra (2014), diz respeito ao tipo de *sentido* que expressariam os fatores sentenciais e as molduras sentenciais; no que eles *consistem*, que tipo de *substância* encerram; e em que eles se distinguem daquele expresso por sentenças.

Em resposta a esse ponto sustenta, então, que fatores sentenciais expressam o que se costuma chamar *conceitos*, fatores proposicionais. Por conseguinte, em simetria com as sentenças que expressam proposições, as molduras sentenciais expressam molduras proposicionais, arranjo de conceitos acoplados a uma representação de “espaço vazio”.

## 5.6 *Sentenças Simples e Compostas*

Na sequência, Marcelo Lima Guerra (2014, p. 52) reflete sobre sentenças simples e sentenças compostas. Como já se viu, as sentenças são arranjos simbólicos que representam estados intencionais. Em havendo apenas um estado intencional representado pela sentença, a sentença é do tipo simples. Quando ela representa mais de um estado intencional, é do tipo composta. Os tipos de sentença compostas mais aludidos pela literatura seriam, pois, as sentenças condicionais, as conjuntivas e as disjuntivas. Vamos ao exemplos:

***Sentença composta condicional*** – *se Júlia lava os pratos, então Júlia agrada ao seu pai.*

***Sentença composta conjuntiva*** – *Júlia lava os pratos e Júlia agrada ao seu pai.*

***Sentença composta disjuntiva*** – *ou Júlia lava os pratos, ou Júlia desagrada ao seu pai.*

Em todos esses exemplos existem duas sentenças simples, cada uma expressando um estado de coisas e, conseqüentemente, um estado intencional. Portanto, numa sentença composta, há a representação de, no mínimo, dois estados intencionais.

## 5.7 *Molduras Sentenciais Compostas*

Aplicando-se o mesmo raciocínio, tem-se:

**Moldura sentencial composta condicional** – *se alguém lava os pratos, então alguém agrada ao seu pai*

**Moldura sentencial composta conjuntiva** – *alguém lava os pratos e alguém agrada ao seu pai*

**Moldura sentencial composta disjuntiva** – *ou alguém lava os pratos, ou alguém desagrada ao seu pai*

Em nenhum desses casos, existe a representação de um estado intencional, pois são todos articulações de molduras sentenciais, e não de sentenças completas.

## 5.8 Sentenças Condicionais Compostas

Dessas articulações, a que interessa diretamente à teoria em análise é a articulação condicional presente na *sentença composta condicional*. Marcelo Lima Guerra (2014) afirma que tal estrutura é objeto de intensas especulações, tanto em Lógica, quanto em Linguística, pela sua peculiar e enigmática estrutura, e que a norma jurídica se enquadra nesse tipo de fragmento de linguagem.

Lembra que esse tipo de sentença é comumente apresentado como antagônico ao tipo das sentenças categóricas e que obedece ao seguinte esquema “Se ..., então...”, tal como segue:

*Tópico de grande importância em filosofia da lógica e filosofia da linguagem vem a ser aquilo que se convencionou chamar de ‘enunciado condicional’. Aquilo que é expresso por construções linguísticas conhecidas como ‘sentenças condicionais’ (ou enunciados hipotéticos), há muito tem sido reconhecido como de grande importância. Desde Kant, fala-se em juízos hipotéticos, como contrapostos aos categóricos, como uma das distinções fundamentais dos juízos, precisamente aquilo que, então, se sabia expresso por uma sentença, um conjunto de palavras.*

*O enunciado condicional é um enunciado composto, formado por dois enunciados simples, que se ligam por meio da expressão conectiva ‘Se... então.’(...) (2014, p. 67)*

A articulação “Se...então” estabeleceria possível nexos implicacional entre os dois fatos, fatos que podem ser objetivos ou subjetivos. Um exemplo de implicação de fatos objetivos é:

*Se a temperatura ultrapassar os 100 graus Celsius ao nível do mar, então a água entrará em ebulição.*

Já, como exemplo de fatos totalmente subjetivos, pode-se invocar os dizeres de crianças quando afirmam suas brincadeiras

*Se você chegar por último, (então) você é a mulher do padre.*

O Marcelo Lima Guerra (2014) explica que os enunciados carregados pela articulação em tela estão em disposição tal que um é antecedente lógico do outro, que é uma consequência. No exemplo acima, o enunciado que vem depois do “se” (você chegar por último) é o antecedente; enquanto que o veiculado depois de “então” seria o consequente. Essa articulação obedece ao seguinte esquema:

*Se P, então Q*

## **5.9 Molduras Sentenciais Compostas Condicionais como Inference Ticket**

Adiante, ele faz notar que as sentenças condicionais também poderiam representar articulações de sentenças abertas, em vez de sentenças fechadas. E que as articulações condicionais de sentenças abertas desempenha função linguística quase idênticas, embora o seu uso represente caso ainda mais peculiar. Isso porque, como já visto, uma sentença condicional, especialmente uma sentença condicional aberta, não representa nenhum estado intencional, vez que constituída de duas sentenças abertas, uma dita *antecedente* e outra dita *consequente*, por exemplo

*Se auferir renda, então pagar 27,5% de imposto de renda.*

Sendo sentenças abertas, nem antecedente, nem consequente representa estado de coisas completo e, conseqüentemente, não carrega estado intencional completo. Veja-se o exemplo evidenciando os “gaps” respectivos:

Se

\_\_\_\_\_ (alguém) auferir renda

Então

\_\_\_\_\_ (alguém) pagar \_\_\_\_\_ (para alguém) 27,5% de imposto de renda

Assim sendo, tal articulação não está apta a exercer qualquer função expressiva de linguagem, quanto menos, a função prescritiva de linguagem<sup>45</sup>. Ao contrário, seu uso dá-se sempre em contexto bem específico; seu uso típico é na argumentação, no fornecimento de razões para se falar o que se fala. Nas palavras de Marcelo Lima Guerra (2014):

*Primeiro passo para bem compreender este “uso típico” de sentenças condicionais abertas, é compreender o uso de sentenças que expressam, como se reconhece unanimemente, argumentos – um uso de sentenças e do que elas expressam. Quando formulamos argumentos uns aos outros (e a nós mesmos), quando oferecemos razão para algum estado intencional, ou algum ato que tenha determinado estado intencional como marca distintiva, e fazemos isto com o proferimento de sentenças etc. (...) (p. 69)*

Nesse específico uso, destituída de qualquer função expressiva de estados intencionais, as molduras sentenciais abertas cumprem a função de introduzir molduras inferenciais, esquemas articulados de fatores proposicionais, que, quando têm seus espaços vazios preenchidos, formam arranjo linguístico segundo o qual uma proposição antecedente aparece como razão de uma proposição consequente, na prática social da argumentação. É o *Inference Ticket*, aquilo que autoriza um inferência de uma posposição em face de uma outra. No dizer de Marcelo Lima Guerra (2014):

*Dessa forma, “formular um argumento”, nesse restrito e específico sentido de oferecer uma razão (um estado intencional relacionado a algum estado de coisas) para um (ou a manutenção de um) estado intencional, ou para uma ação, embora seja uma ação linguística, no sentido de ser um “uso da linguagem”, não é uma expressão comunicativa de estados intencionais. (p. 72)*

*(...) Para bem esclarecer a função específica desse arranjo que constitui uma sentença condicional aberta, Ryle compara-o a um “bilhete-inferência” (ou um “vale-inferência”, um “Inference Ticket”), uma ferramenta que legitima a “passagem” (inferência) daquilo que é asseverado como razão àquilo que é apresentado como conclusão. Esse “arranjo de esquemas” é, portanto, o que Ryle chamou de *Inference Ticket* e que será denominado, no presente estudo, de “molduras inferenciais”. Ademais, ele deve ser compreendido, o arranjo em si, como um artefato simbólico e não como um dos “conteúdos” que, normalmente, as pessoas comunicam umas às outras sobre si e sobre o mundo. (p. 73)*

<sup>45</sup> O que, a rigor, também ocorre com as sentenças condicionais fechadas.

A bem da clareza, reproduz-se a citação que Marcelo Lima Guerra fez de Ryle para fixar a noção de *Inference Ticket*:

*Law-statements belong to a different and more sophisticated level of discourse from that, or those, to which belong the statements of the facts that satisfy them. Algebraical statements are in a similar way on a different level of discourse from the arithmetical statements which satisfy them. Law-statements are true or false but they do not state truths or falsehoods of the same type as those asserted by the statements of fact to which they apply or are supposed to apply. They have different jobs. The crucial difference can be brought out in this way. At least part of the point of trying to establish laws is to find out how to infer from particular matters of fact to other particular matters of fact, how to explain particular matters of fact by reference to other matters of fact, and how to bring about or prevent particular states of affairs. A law is used as, so to speak, an Inference-ticket (a season ticket) which licenses its possessors to move from asserting factual statements to asserting other factual statements. It also licenses them to provide explanations of given facts and to bring about desired states of affairs by manipulating what is found existing or happening. Indeed we should not admit that a student has learned a law, if all he were prepared to do were to recite it. Just as a student, to qualify as knowing rules of grammar, multiplication, chess or etiquette, must be able and ready to apply these rules in concrete operations, so, to qualify as knowing a law, he must be able and ready to apply it in making concrete Inferences from and to particular matters of fact, in explaining them and, perhaps also, in bringing them about, or preventing them. Teaching a law is, at least inter alia, teaching how to do new things, theoretical and practical, with particular matters of fact. (in, Marcelo Lima Guerra, Normas como Molduras Inferenciais, 2014, p. 73)*

Pelo que as molduras sentenciais compostas condicionais deveriam ser compreendidas como símbolo linguísticos de um “*motor (simbólico) de argumentos*”, isso que Ryle denominou de *Inference Ticket* e que Marcelo Lima Guerra (2014) denominou *moldura inferencial (esquema inferencial)*. Vale dizer, é arranjos de esquemas intencionais (esqueletos de estados intencionais) com a função de autorizar uma crença ou um desejo ou, mesmo, outro estado intencional. E, como tais, restam enquadradas como *objetos simbólicos*, artefatos utilizados na realização de uma atividade: justificar crença.

### 5.10 Normas Jurídicas como *Inference Ticket*

Uma vez identificado esse específico uso, segundo Marcelo Lima Guerra (2014), resta definida a própria noção de *Inference Ticket* enquanto ferramenta. Por outro lado, comparando o uso que se faz das normas jurídicas no âmbito da justificação, no contexto da argumentação jurídica, verifica-se a coincidência de

função que ele desempenha com a que desempenha aquela, o que induz à conclusão de que a norma jurídica é uma espécie de *Inference Ticket* e, como tal, um objeto linguístico, um artefato.

Aquilo que, em situações de argumentação jurídica, faz-se com aquilo que expressa uma norma jurídica (uma moldura proposicional condicional), é algo que está codificado na própria fórmula “Se..., então...”, em que se encaixam molduras sentenciais simples, as quais, quando preenchidas com elementos colhidos dos fatos concretos, justificam outros fatos concretos.

É o que acontece quando a autoridade tributária, em verificando que Gustavo Rodrigues auferiu renda de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tem o seguinte quadro inferencial veiculado pela norma de incidência tributária do Imposto de Renda:

Se

\_\_\_\_\_ (alguém) auferir renda

Então

\_\_\_\_\_ (alguém) pagar \_\_\_\_\_ (para alguém) 27,% de imposto de renda

Para concluir que:

Se

*Gustavo Rodrigues auferiu renda de R\$ 100.000,00*

Então

*Gustavo Rodrigues deve pagar à União Federal R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) de imposto de renda*

E de posse dessa conclusão, prosseguir-se-á no jogo argumentativo de cobrança concreta da quantia que seria devida, notificando Gustavo para pagar e tomando as demais providências que o direito administrativo-tributário preceitua.

Resta, então, clara a função inferencial da norma jurídica, que está muito longe de traduzir fragmento de linguagem expressivo de estado intencional, no domínio da função prescritiva de linguagem. Tal distinção é núcleo da diferença das

duas teorias até aqui estudadas; é a crucial distinção entre a Teoria das Normas como Molduras Inferenciais e a Teoria da Regra-Matriz de Incidência Tributária.



*5.1. Tópicos em Teoria da Norma Jurídica. 5.1.1. Signo Normativo. 5.1.2. Norma Jurídica – Forma e Função de Linguagem. 5.1.3. Estrutura Bimembrada da Norma Jurídica. 5.1.4. Fatores Proposicionais e “Gaps”. 5.1.4. Antecedente e Consequente. 5.1.4.1. antecedente normativo. 5.1.4.2. Consequente Normativo. 5.1.5. Classificação das Normas Jurídicas. 5.1.5.1. Norma Abstrata e Norma Concretas. 5.1.5.2. Norma Geral e Norma Individual. 5.1.5.3 Normas Abstrata, Concreta, Geral e Individual. 5.1.6 Esquemas Gráficos do Deôntico-Jurídico (Abstrato e Geral). 5.1.7. Lógica Deôntica e Redução dos Modais. 5.1.8 Violação do Norma Jurídica e Articulação de Inference Tickets. 5.1.9. Incidência Normativa ou Uso do Inference Ticket. 5.2. Regra-matriz de Incidência Tributária como Inference Ticket. 5.2.1. Fatores (explícitos) da RMIT. 5.2.2. “Gaps” da RMIT. 5.2.3. Montagem e Uso da Regra-Matriz de Incidência Tributária. 5.2.4. Uso da Regra-Matriz de Incidência Tributária.*

As duas teorias analisadas nos capítulos precedentes evidenciam laborioso esforço científico tendo em comum o apego ao rigor epistêmico, a profundidade das reflexões e criatividade invulgar. De fato, encerram pesquisas rigorosas de grande valor teórico e prático, inovando com vantagem o estado da arte.

Postas em cotejo, porém, pode-se dizer que evidenciam diferentes dimensões da norma jurídica, que se mostra ao observador como uma imagem em paralaxe, revelando vieses variantes a depender da posição a partir da qual aquele se põe a observá-la, se do ponto de vista de uma teoria ou de outra. Ressalte-se que, apesar de distintos, tais vieses não são autoexcludentes e encontram utilidade, a depender dos objetivos do estudioso.

Nesse derradeiro capítulo do desenvolvimento do texto, pretende-se empreender um aproveitamento da noção de norma jurídica como Inference Ticket, naquilo que comportar, ao esquema da Regra-Matriz de Incidência Tributária das. Não se trata de uma correção, nem mesmo de uma substituição da teoria de Paulo de Barros Carvalho, mas sim de uma tentativa de aplicação extensiva da Teoria da Norma como Inference Ticket aos domínios do direito tributário, aproveitando aquele tão engenhoso instrumental esquemático da RMIT.

É bem verdade que haverá de se tomar posição em relação a pontos importantes e que não comportam compatibilidade entre as duas teorias, o que quase sempre será feito inclinando-se aos termos da teoria de Marcelo Lima Guerra por óbvio, já que se trata de um desenvolvimento desse instrumental no campo específico do direito tributário.

Com tal pretensão, portanto, será esboçada uma terceira teoria, especificamente, uma Teoria da Estrutura da Norma Jurídica que, ao final ensejará, o esquadramento daquele processo que se costuma denominar de incidência tributária no contexto da justificação de ações.

## 6.1 Tópicos em Teoria da Norma Jurídica

### 6.1.1 Signo Normativo

Lembre-se de que Paulo de Barros Carvalho recorre à ideia de signo como unidade de um sistema que permite a comunicação inter-humana e esclarecer que se trata de um ente cujo *status* lógico é o de relação. Ele assume expressamente as premissas husserlianas e descreve o signo como uma relação de associação entre de três elementos: suporte físico, significado e significação.

Essa distinção entre significado e significação não será adotada aqui. Isso porque se demonstra muito problemático – despeito dos esforços de Paulo de Barros Carvalho – o desdobramento da representação do conceito carregado pelo suporte físico em instâncias particular e compartilhada.

Isso porque aquilo que confere sentido e viabiliza a comunicação, ao contrário do que se supõe geralmente, não é o símbolo em si, mas o seu uso, ou seja, o ato de fala, tal qual leciona Searle:

*The reason for concentration on study of speech act is simply this: all linguistic communication involves linguistic acts. The unit of linguistic communication is not, as has generally been supposed, the symbol, word or sentence, or even the token of the symbol, word or sentence, but rather the production or insurance of symbol or word or sentence in the performance of the speech act. (...., p. 16)*

E o ato de fala, a fala, é uma performance, uma ação, algo dinâmico que não admite partição do que se fala em dimensões concorrentes, pois nele a semântica de base estará sempre subordinada ao contexto de sua execução, tornando indistinguível dimensões objetivas e subjetivas dos conceitos, ao contrário do que quer fazer crer Paulo de Barros Carvalho.

Desta feita, tem-se o signo como uma relação apenas entre o suporte físico e o significado, tomado esse no sentido que abarca a amplitude total e uma da

ideia representada a cada ato de fala. Nesse contexto, pode-se esquematizar o símbolo normativo como a relação entre

**suporte físico** – como algo externo à mente humana, de natureza física, como por exemplo a palavra escrito;

**significado** – o conceito constrangido pelos aspectos pragmáticos do ato de fala.

### **6.1.2 Norma Jurídica – Forma e Função de Linguagem**

Não resta dúvida, a essa altura, de que a norma jurídica consubstancia fragmento de linguagem e se apresenta sob certa forma, desempenhando certa função. Dito de outra forma, restou bem esclarecido que a norma jurídica é fragmento de linguagem que representa dois atos comunicacionais, um ato locucionário e outro ilocucionário.

O ato locucionário pode ser representado nas formas de linguagem consagradas e já descritas: a declarativa, a interrogativa, a exclamativa e a imperativa<sup>46</sup>. Essas formas estão diretamente ligadas à estrutura gramatical da língua e revelam o sentido denotativo de base das formulações idiomáticas determinado sob regência de sua construção sintática.

As normas jurídicas, pelo cunho pragmático dos textos normativos, a maior parte das vezes ostentam forma declarativa de linguagem, o que não turba a sua verdadeira função linguística.

Isso porque a sua função linguística, como restou bem claro no capítulo anterior, é a inferencial. Nisso, fica-se com Marcelo Lima Guerra, pois ele demonstrou satisfatoriamente que a norma jurídica não possui uso expressivo de linguagem, já que não encerra estado de coisas completo, carecendo, por via de consequência, de intencionalidade, elemento essencial aos atos expressivos de linguagem, como as prescrições.

### **6.1.3 Estrutura Bimembrada da Norma Jurídica**

---

<sup>46</sup> Embora ele reconheça que a doutrina identifica mais duas formas de linguagem, quais sejam, “forma optativa” e a “forma imprecativa”, ele as enquadra como subclasse da forma exclamativa de linguagem.

Ao se referir à norma jurídica como Inference Ticket, como uma implicação deôntica entre molduras proposicionais, assume-se que esta possui estrutura lógica de um juízo, no qual se encontrar vinculado um conseqüente a um antecedente. Equivale dizer que a norma jurídica está disposta em termos tais que há uma relação de implicação entre duas molduras proposicionais, com o seguinte arranjo

*Se A, então C*

Em termos formais

$D[A \rightarrow C]$

Sendo “A” o antecedente da norma e “C” o seu conseqüente. Tendo-se ainda “D” modal deôntico neutro, indicando que se trata de um “dever ser”, e “→” que representa o functor implicacional.

Em termos semiformalizados

*Se*

*prestar serviço (A)*

*Então*

*pagar imposto sobre serviço (C)*

Revelam-se então as noções de antecedente e conseqüente.

#### **6.1.4 Fatores Proposicionais e “Gaps”**

Como se viu no Capítulo 04, Marcelo Lima Guerra nomina as partes em que podem ser divididas as molduras proposicionais de fatores proposicionais<sup>47</sup>. Esse fatores podem expressar um conteúdo ou *vir vazios*, apenas simbolizando a ausência de um conteúdo.

---

<sup>47</sup> Expressada pelos fatores sentenciais.

Retome-se o exemplo acima adaptando-o

Se

\_\_\_\_\_ (*alguém*) *prestar serviço* (A)

Então

\_\_\_\_\_ (*alguém*) *pagar* \_\_\_\_\_ (*a outrem*) *imposto sobre serviço* (C)

As expressões “presta serviço”, “paga”, “imposto sobre serviço”, aí, são logicamente fatores proposicionais portadores de conteúdo; no entanto, os fatores proposicionais “faltantes”, ou melhor vazios de conteúdo, são representados por “\_\_\_\_\_”. A esses hiato dá-se o nome de “gap”, do inglês, cuja tradução mais aproximada seria “brecha”. “Gap” traduz bem a ideia e é um vocábulo contrato, portanto, facilita o uso.

### **6.1.5 Antecedente e Consequente**

Prosseguindo, ressalta evidente que a moldura proposicional “\_\_\_\_\_ (*alguém*) *prestar serviço* (A)” constitui antecedente lógico da moldura proposicional consequente “\_\_\_\_\_ *pagar* \_\_\_\_\_ *imposto sobre serviço* (C)”. A moldura proposicional antecedente invariavelmente representa um estado de coisa incompleto, que quando tem seu “gap” (ou “gaps”) devidamente preenchido, dá lugar a uma proposição descritiva de um estado de coisas completo, ou seja, a crença de que determinado fato se deu de certa forma.

Por seu turno, a moldura proposicional consequente, quando preenchidos os “gaps”, passa a representar um estado de coisas completo e a ostentar uma intencionalidade. Essa esse estado intencional é uma crença de que alguém tem um dever perante outro alguém, é a crença numa relação jurídica (Rj).

#### **6.1.5.1 Antecedente Normativo**

O antecedente normativo, na dicção da doutrina tradicional é o fragmento de linguagem que descreve um *fato em abstrato*, um fato-tipo, o que, não obstante a contradição entre os termos, corresponder à ideia de hipótese; na simbolização do fato-tipo, a representação de um estado de coisa em que o agente de uma ação é

indeterminado, como, por exemplo, “auferir renda”, havendo casos, mesmo, que não só o agente da ação é indeterminado, mas, também o objeto da ação representada, como, por exemplo, “matar alguém”.

Contudo, evidências empíricas demonstram que nem sempre aquilo que se costuma nominar de norma jurídica traz uma hipótese<sup>48</sup> como antecedente. Casos há em que a norma apresenta um fato concreto no antecedente, a representação de um estado de coisas completo, como, por exemplo, aquela norma que concede remissão de dívidas tributárias a agricultores em virtude de uma calamidade natural, tal qual um seca ocorrida em determinado ano; por exemplo, “*em virtude da seca de 2012, ficam remidas as dívidas tributárias da região nordestina desse exercício financeiro... Esquemáticamente*

*Dado fato*

*Seca ocorrida no nordeste no ano de 2012 (A)*

*Então*

*A administração tributária fica proibida de cobrar dívidas tributárias do exercício de 2012 dos agricultores do nordeste (C).*

Como se vê, o estado de coisas representado no antecedente normativo está completo e, por via de consequência, a crenças nesse estado de coisas é igualmente completa. Isto já não ocorre no consequente em que restam os “gaps” de quem sejam individualmente os agricultores do Nordeste e suas respectivas dívidas tributárias.

Pelo que o antecedente normativo pode representar uma moldura proposicional, uma hipótese, propriamente dita, ou a crenças num fato concreto, a crença num fato determinado. No esquema para simplificar:

*1. Estado de coisas indeterminado – Ei*

*2. Estado de coisas determinado – Ed*

Então, verificam-se duas espécies de antecedentes normativos. Uma cujo estado de coisas representado (Ei) possui algum elemento indeterminado, sendo uma moldura proposicional, podendo ser por isso chamado de antecedente

---

<sup>48</sup> Uma moldura proposicional antecedente.

indeterminado (Ai). A outra espécie de antecedente, pode se nominar de antecedente determinado (Ad), uma vez, que todos os elementos do estado de coisas representado (Ed) são concorrentes.

#### 6.1.5.2 *Consequente Normativo*

Como dito, a moldura proposicional consequente, quando preenchidos os “gaps”, passa a representar a crença de que alguém tem um dever perante outro alguém, a crença numa relação jurídica (Rj). Essa relação é o liame lógico que se instala entre um sujeito ativo e o sujeito passivo<sup>49</sup> e que tem no objeto<sup>50</sup>, conduta, o seu ponto de convergência. De forma que apresenta esses três elementos

1. *sujeito ativo (Sa)*
2. *sujeito passivo (Sp)*
3. *objeto (Ob)*

O sujeito ativo tem o direito subjetivo de exigir o objeto, enquanto que o sujeito passivo tem o dever subjetivo de prestar o mesmo. E, uma vez que a norma jurídica informa autorização inferencial em relação a condutas humanas, tal objeto, refere-se sempre a uma prestação do sujeito passivo, como dito, exigível pelo sujeito ativo.

Observe-se, nesse tocante, que tanto sujeito passivo como sujeito ativo dessa relação jurídica podem ser determinados ou indeterminados (Sa.d ou Sa.i e Sp.d ou Sp.i). Tanto podem ser fatores proposicionais com teores determinados, como fatores proposicionais de conteúdo indeterminado (vazio), ou, como já se vem usando, “gaps”. Assim, em análise combinatória, revelam as seguintes possibilidades de configuração:

- Rj tipo 1. **Sa.d e Sp.d***
- Rj tipo 2. Sa.d e Sp.i*
- Rj tipo 3. Sa.i e Sp.d*
- Rj tipo 4. **Sa.i e Sp.i***

<sup>49</sup> Sujeito passivo e sujeito ativo, o mais das vezes se apresentam como “gaps” a serem preenchidos.

<sup>50</sup> Sempre veiculado com uma ação determinada.

O que implica dizer que

*A Rj tipo 1 encerra estado de coisas determinado (Ed')*

*As Rj tipo 2, 3 e 4 encerram estados de coisas indeterminados (Ei')*

De tais possibilidades, apenas a primeira possui todos os elementos representados de forma determinada, ou seja, um estado de coisas completo, com sujeitos ativo e passivo determinados, razão por que se denomina esse tipo de relação jurídica de *relação jurídica determinada (Rj.d)*. As demais combinações apresentam, pelo menos, um elemento indeterminado, um “gap”, havendo, mesmo, uma combinação inteiramente constituída por elementos indeterminados. No vertente texto, não se fará diferença entre essas últimas, denominando-as geneticamente de *relações jurídicas indeterminadas (Rj.i)*

Assim, a Rj.d constituirá o conseqüente normativo determinado (Cd) e Rj.i o conseqüente normativo indeterminado (Ci).

### **6.1.6 Classificação das Normas Jurídicas**

Já viu-se que o antecedente da norma jurídica pode ser determinado (Ad) ou indeterminado (Ai); e que o seu conseqüente, de igual forma, pode se apresentar determinado (Cd) ou indeterminado (Ci). A doutrina clássica costuma classificar as normas segundo a combinação de antecedentes e conseqüentes, como será visto adiante.

#### **6.1.6.1 Norma Abstrata e Norma Concreta**

É clássica a taxonomia das normas jurídicas em função da abstração ou concretude de seu antecedente normativo, pelo que se tem normas abstratas de um lado e normas concretas de outro. São identificadas abstratas, pois, aquelas cujo antecedente representa um *acontecimento tipo*, um modelo de sucesso, vale dizer uma hipótese; ou seja, norma abstrata é aquela que ostenta o antecedente que,



feitas as ressalvas e devidas traduções aqui, foi identificado como antecedente indeterminado (Ai).

Já a norma concreta, para a mesma doutrina, seria aquela cujo antecedente representa um *fato em particular*, determinado, com sujeitos, ação e objeto desde logo identificados, e que, nos termos ora assumidos, é o antecedente determinado (Ad).

#### 6.1.6.2 Norma Geral e Norma Individual

Outra categorização quase obrigatória na doutrina é a de normas enquanto gerais ou individuais. Fazem parte das normas gerais aquelas em que pelo menos um dos sujeitos da relação jurídica representada no consequente normativo não se possa determinar de antemão (Sa.i e/ou Sp.i), é a norma que tem o consequente indeterminado (Ci).

Por seu turno, aquelas normas em que a relação jurídica do consequente normativo apresenta sujeitos determinados (Sa.d e Sp.d) pertencem à categoria de normas individuais, normas cujos consequentes se afiguram indeterminados (Ci). Advirta-se que, a rigor, há nessa designação de norma como individual flagrante impropriedade técnica, já que *individual*, aí, está por contraposto à geral. Assim o é porque, primeiro, toda norma como unidade, é uma norma individual, óbvio. Segundo, porque, no sentido de contraposição a geral, o adequado seria denominar a norma de *particular*, pois pertinente a uma relação jurídica cujos elementos estão todos determinados.

#### 6.1.6.3 Normas Abstrata, Concreta, Geral e Individual

Aproveitando as classificações referidas nos tópicos acima, uma pertinente ao antecedente normativo e outra ao consequente, já é corriqueira a classificação das normas jurídicas segundo a articulação dessas espécies de antecedentes e consequentes. Vide

1. Norma concreta e Individual
2. Norma concreta e geral
3. Norma abstrata e individual

#### 4. Norma abstrata e geral

O que se pode representar com os seguintes arranjos

*Concreta - Individual*

*Se Ad, então Cd*

*Concreta - Geral*

*Se Ad, então Ci*

*Abstrata - Individual*

*Se Ai, então Cd*

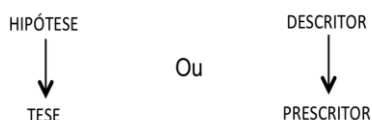
*Abstrata - Geral*

*Se Ai, então Ci*

Nesse ponto, o foco de observação será estreitado e a análise segue sobre o último tipo de norma jurídica, em que tanto antecedente quanto o consequente é do tipo indeterminados, a assim chamada, norma abstrata e geral, tipo a que pertence a Regra-Matriz de Incidência Tributária.

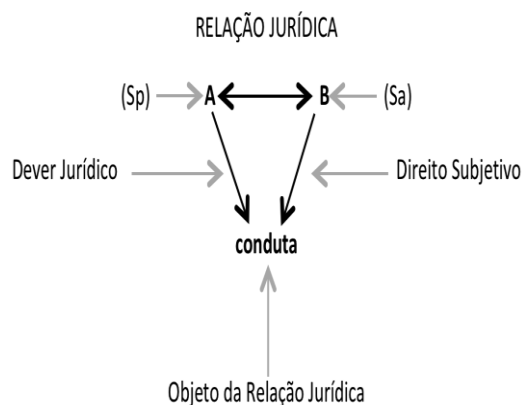
#### 6.1.7 Esquemas Gráficos do Deôntico-Jurídico (Abstrato e Geral)

O primeiro diagrama que se pode apresentar diz respeito ao esquema básico do deôntico-jurídico da norma abstrata e geral, tal qual concebido pela doutrina tradicional



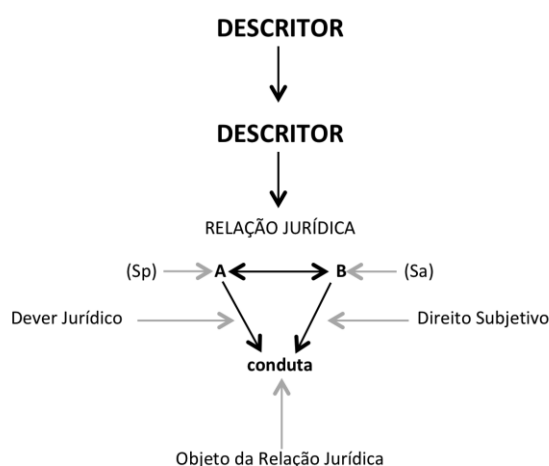
Fonte: elaborado pelo autor

Outro importante diagrama é o da relação jurídica (consequente normativo)



Fonte: elaborado pelo autor

Operando a cópula entre os diagramas, obtém-se um esboço completo que, talvez, torne mais clara a esquematização geral do Deontico-Jurídico Tipo, por assim dizer



Fonte: elaborado pelo autor

### 6.1.8 Lógica Deontica e Redução dos Modais

A Lógica de Deontica é um especialidade do domínio da Lógica. Ela estabelece as condições de possibilidades pertinentes às normas. Nesse campo, afirma-se que há apenas três possibilidades de condutas passíveis de constituir objeto de uma norma. São elas: a ação; a abstenção e a tolerância.

Assim, uma norma jurídica sempre permite inferir uma obrigação, cujo objeto é *fazer algo*; ou uma proibição, cujo objeto é *não fazer algo*; ou permissão,

cujo objeto é *tolerar fazer algo* ou *tolerar não fazer algo*. Por isso é que se assevera que a lógica deôntica possui três modais:

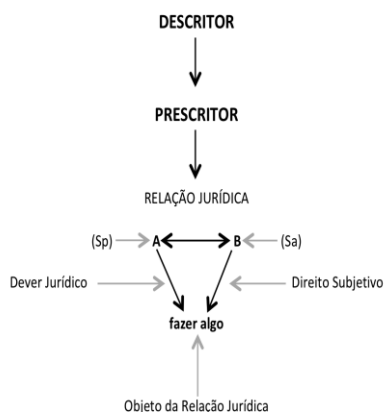
*modal obrigatório (O) – fazer algo.*

*modal proibido (V) – não fazer algo.*

*modal permitido (P) – poder: fazer algo / não fazer algo.*

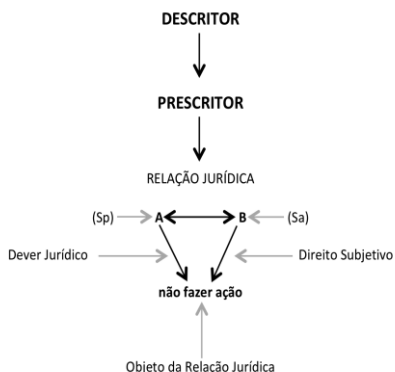
Essa é a visão clássica da lógica deôntica que, há muito esclarece e guia os estudiosos nos seus esforços de compreensão do fenômeno normativo. Seguem os diagramas da relação jurídica modalizada por cada um desses modais:

Esquema Gráfico da Proposição Jurídica – Modal Obrigatório



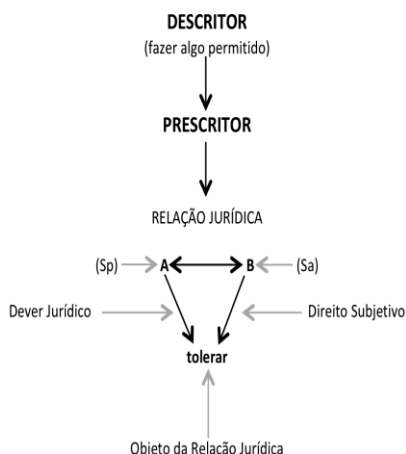
Fonte: elaborado pelo autor

Esquema Gráfico da Proposição Jurídica – Modal Proibitivo



Fonte: elaborado pelo autor

Esquema Gráfico da Proposição Jurídica – Modal Permitido Fazer



Fonte: elaborado pelo autor

Note-se que, nesse último caso, o modal opera não somente no consequente normativo, denotando a crença de que se deve tolerar, mas, também, no antecedente representando uma conduta permitida. Num futuro próximo, ter-se-á oportunidade de investigar o modal permitido com maior vagar em trabalho que se tratará da função promocional do direito. Por enquanto, fica-se com essa pequena nota.

Apesar da utilidade inegável e, não, por desdém, mas sim, por intuição prática, propõe-se a redução dos três modais acima a um só, pois, parece razoável afirmar que uma proibição é uma *obrigação de não fazer*, assim como permissão é uma *obrigação de tolerar imposta a todos* em favor daquele que detém a permissão. O que permite reduzir os modais deônticos a apenas um, o obrigatório.

Essa redução assente em simplificar o raciocínio, reduzindo o número de possibilidades em face da violação da norma, que será analisado subsequentemente.

### **6.1.9 Violação do Norma Jurídica e Articulação de Inference Tickets**

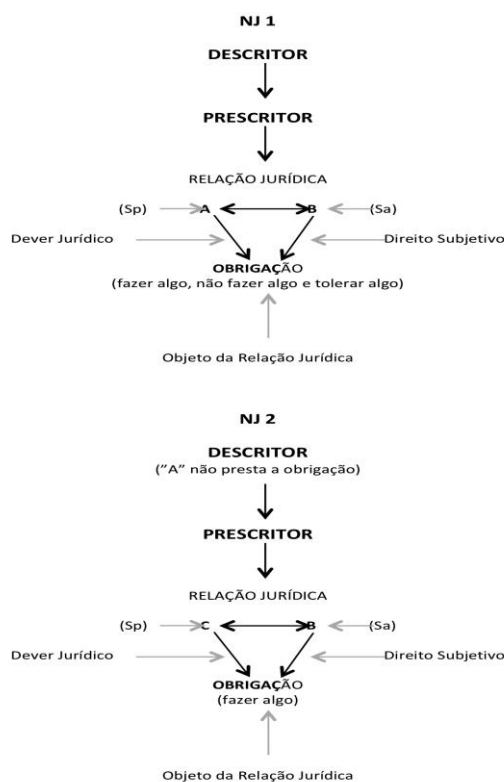
Sendo a norma jurídica um *Inference Ticket* pelo qual se justifica a crença numa obrigação, a rigor, ela não pode ser do tipo de coisa que possa ser violada, desrespeitada; no entanto, a obrigação na que se crê por força da inferência que a norma enseja, essa, sim, pode ser violada, desobedecida, pelo comportamento em

concreto do obrigado em descompasso com o dever inferido. E tal violação não poderia passar impune.

De fato, há dispersas no ordenamento jurídico várias normas que possuem em seu antecedente moldura proposicional que denota a crença na violação de uma obrigação na qual se crê por meio do uso de uma norma jurídica anterior. Essas normas são comumente chamadas de sanções.

Não se trata, como se vê, correntemente, entre os normativistas de renome, de afirmar que toda norma jurídica tem sanção, uma vez que isso ou induz à falsa ideia de que a sanção é possuída pela norma, seja-lhe um elemento; ou, pior, equivale dizer que toda norma jurídica tem norma jurídica, contrassenso que salta aos olhos.

Intenta-se significar é que o esquema denotativo da violação da obrigação na qual se crê justificadamente, em função de uma norma jurídica, sempre constituirá o antecedente de outra norma jurídica qualificada por essa condição de sanção, o que revela a articulação normativa a que se refere a doutrina tradicional de cópula entre norma primária e norma secundária. Veja-se o diagrama dessa articulação normativa, dessa articulação de *Inference Tickets*:



Observe-se que a norma sancionatória tem peculiaridades. A primeira, na figura do sujeito passivo da relação jurídica, que se comuta numa autoridade competente (C) para *aplicar a sanção*, propriamente dita, aqui entendida como consequência negativa, ao sujeito passivo da norma violada (A). A segunda é que o modal da relação jurídica é o obrigatório, em sentido estrito, o obrigado a fazer algo, o que seja, a referida *aplicação da sanção*. Assim se A deve fazer algo, mas não faz, C deve fazer algo em relação a A.

A violação de uma obrigação, pois, na qual se crê com base numa norma jurídica, como hipótese de uma norma jurídica sancionadora, faz incidir uma relação jurídica que estabelece uma obrigação *heterônoma*. É o que se chama sanção heterônoma, pois quem a aplica é um terceiro e não aquele que violou a obrigação original.

#### **6.1.10 Incidência Normativa ou Uso do Inference Ticket**

Como restou claro no Capítulo 03, para a doutrina tradicional a incidência é um fenômeno automático e infalível, na medida em que se verificando no mundo fenomênico determinado fato bruto aos moldes da previsão que antecedente normativo conteria, dá-se desde logo a incidência da norma, que seria a instauração de uma *relação jurídica em concreto*.

Igualmente restou registrado que, para Paulo de Barros Carvalho (2013) as coisas se dão de maneira diferente, pois na estira de Gabriel Ivo, para ele, a norma jurídica não incide por força própria, é incidida pela autoridade competente no contexto da dinâmica que ele chama de processo de posituação do direito. Essa forma de abordar o fenômeno é, de fato, bem mais condizente com a ideia de uso da norma e, portanto, mais próxima de sua realidade, porém, pode levar ao inconveniente entendimento no qual a incidência consiste num *processo de manufatura* da norma abstrata e geral ao cabo do qual se teria como *produto* uma norma concreta e individual. O que, obviamente, não é o caso.

Normas abstratas e gerais e normas concretas e individuais, a despeito de ambiguamente serem identificadas como espécies de um mesmo gênero, em verdade são fenômenos de categorias bem distintas. As normas abstratas e gerais são, como já demonstrado, fragmentos de linguagem como função inferencial, são *Inference Tickets*, molduras proposicionais destituídas de intencionalidade completa.

Já as normas concretas e individuais são proposições que encerram estado de coisas completo e, portanto, portadoras de intencionalidade, fragmentos de linguagem de função prescritiva, ou seja, comando, comandos jurídicos.

São, portanto, fenômenos de ordem tão distinta que não se poderia, a não ser pelo uso de figura de linguagem, entender que as primeiras comportassem processo de transformação nas segundas; comportassem o tal processo de positivação.

E essa linguagem figurada obscurece parte do fenômeno da incidência, restringindo indevidamente o campo de análise aos casos em que com base nela são introduzidas, no sistema de direito positivo, comandos jurídicos (normas concretas e individuais), deixando de lado todo um largo espectro de uso que se faz da norma.

Se é certo que a autoridade competente usa a norma para se animar a produzir no comandos jurídicos, não é menos verdade que outros atores sociais a usam para outros diversos fins, pautando ou não o seu comportamento em função do uso que fazem da norma.

E esse uso consiste no ato de inferir. Ora, se a norma é o objeto linguístico, um artefato qualificado por sua serventia inferenciadora, o seu uso só pode se dar no processo mental de tirar conclusão e o seu produto não poderia ser, nada mais, nada menos, que uma inferência (o que se conclui); inferência que inspira a crença em algum estado de coisas como razão para outro estado de coisas. E se incidência é como admite Paulo de Barros Carvalho o uso da norma, incidência é o uso de *Inference Ticket*, ou seja é ato de inferir.

Com o produto da incidência; com aquilo que foi inferido; com a inferência no sentido de produto daquele processo; o ator social decide que ação praticar; decide como se portar; se de acordo com a obrigação pertinente, se em desacordo. Esse ator pode ser qualquer um na posição, tanto de sujeito passivo, como sujeito ativo, ou mesmo como terceiro estranho à relação jurídica.

Retome-se o exemplo do Capítulo 02, em que, face do Art. 927 do Código Civil, “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, pode-se construir<sup>51</sup>, agora, a seguinte norma abstrata e geral

---

<sup>51</sup> Fazendo as devidas adaptações para função de linguagem inferenciadora.



Se

*Uma pessoa (gap) causar dano a outra (gap), por ato ilícito*

Então

*Fica ela (gap) obrigada a reparar o dano perante o ofendido (gap)*

Torne-se a supor que Ivan Rodrigues embriagado com o seu carro derrube o muro da casa de Edvaldo Moita, causando-lhe portanto um dano material por ato ilícito na extensão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse exato momento, tanto Ivan quanto Edvaldo estão aptos à usar a norma esquematizada, para concluir que Ivan deve indenizar Edvaldo, construindo o seguinte esquema de justificação de crença

*Dado que*

*Ivan causou dano a Edvaldo, por ato ilícito*

*Então*

*Fica Ivan obrigado a reparar o dano perante Edvaldo*

Preenchendo os “gaps” da moldura inferencial em questão, resta, tanto para Edvaldo quanto para Ivan, a crença<sup>52</sup> de que este deve indenizar aquele. Diante dessa inferência ambos avaliam suas ações. Grosso modo, Edvaldo pode simplesmente relevar o ocorrido e dispensar expressa ou tacitamente o fato, desonerando Ivan de sua obrigação. Por seu turno, Ivan pode apressar-se a solver sua *dívida* perante Edvaldo, ou pode se quedar à espera da manifestação deste. Pode, inclusive, se recusar a cobrir os prejuízos, caso instado.

Nesse contexto, tanto a norma já terá sido usada por parte de cada um dos envolvidos, ou seja, já terá incidido, e diante das incidências<sup>53</sup>, cada qual decide que ação tomar.

Prosseguindo, imagine-se que Ivan se recusou a indenizar o dano de forma espontânea e que Edvaldo se viu forçado à buscar a reparação de seu

---

<sup>52</sup> Desprezando-se as possíveis reservas mentais e ressalvas que cada um possa levantar.

<sup>53</sup> No plural, já que cada uso feito da norma é uma incidência...

patrimônio jurídico via Judiciário e que já, no âmbito do processo judicial, depois de regular trâmite processual, o magistrado chegue à conclusão

*De que*

*Ivan causou dano a Edvaldo, por ato ilícito*

*Então*

*Ivan deve reparar o dano de Edvaldo*

Aí, ter-se-ia uma terceira incidência, um terceiro uso do *Inference Ticket*, que o magistrando usaria para justificar a sua ação, qual seja, a de exarar em dispositivo de sentença o seguinte comando jurídico

...

*Pelas razões acima alinhadas,*

*Julgo procedente o pedido inicial para condenar Ivan Rodrigue a reparar o dano material que causou ao autor Edvaldo Moita no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros legais de 1% a.m., nos termos do art. 406 do CC, a contar da citação, e correção monetária (INPC), a contar do ajuizamento da ação;*

*Custas e honorários advocatícios de estilo.*

*P.R.I.*

*Fortaleza/Ce, 27 de maio de 2014.*

*Marcelo Lima Guerra*

*Juiz de Direito*

Comando jurídico que pode ser assim esquematizado

*Dado que*

*Ivan Rodrigues causou dano material no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a Edvaldo Moita, por ato ilícito.*

*Então*

*Fica Ivan Rodrigues obrigado reparar o dano material no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sofrido por Edvaldo Moita, acrescidos de juros legais de 1% a.m., nos termos do art. 406 do CC, a contar da citação, e correção monetária (INPC), a contar do ajuizamento da ação, mais as custas e honorários advocatícios de estilo*

Como se vê, longe de configura à transmutação de norma abstrata e geral em norma concreta e individual, o fenômeno da incidência consubstancia processo de inferência, inserido na prática de justificação dos agentes sociais. É o processo pelo qual, fazendo uso do *Inference Ticket* fornecido pela norma as pessoas estabelecem crenças justificadas.

## **6.2 Regra-matriz de Incidência Tributária como *Inference Ticket***

Recobre-se a noção de que a teoria da Regra-Matriz de Incidência Tributária é apresentada por Paulo de Barros Carvalho (2013) como um método de organização daquilo que nomina de texto bruto do direito positivo, especificamente, do direito positivo tributário, com a finalidade de facilitar a compreensão da mensagem legislativa.

De fato, não se pode negar o imenso valor do instrumental oferecido por essa teoria no auxílio do intérprete na árdua tarefa de organizar os elementos de uma norma jurídica tributária que vêm num cabedal de textos normativos.

A RMIT, repita-se, consiste num modelo com pretensão de fornecer um ponto de partida rigoroso, à luz de um arcabouço formal, para o ulterior trabalho de construção semântica e pragmática pela técnica de preenchimento de variáveis lógicas com conteúdos da linguagem do direito positivo.

Lembre-se, ainda, que já restou definido que tributo é norma jurídica sendo, portanto, um tipo de *Inference Ticket*, e que o esquema da Regra-Matriz de Incidência Tributária retrata o seu esquema lógico, evidenciando os seus componentes.

Com as ressalvas feitas no início deste Capítulo, serão feitas algumas adaptações nesse esquema com o intuito principal de deixar evidentes elementos linguísticos omitidos na versão original da RMIT, bem como, adequar a terminologia

dos elementos à Teoria das Normas como Molduras Inferenciais de Marcelo Guerra (2013 e 2014). Segue-se.

### **6.2.1 Fatores (explícitos) da RMIT**

O esquema da RMIT, como já esclarecido, é disposto com antecedente e conseqüente, subdivididos em critérios. No antecedente vêm os critérios material, espacial e temporal. No conseqüente, vêm os critérios pessoal e quantitativo, como seguem:

#### *Antecedente*

- *critério material*
- *critério espacial*
- *critério temporal*

#### *Conseqüente*

- *critério pessoal*
  - *sujeito ativo*
  - *sujeito passivo*
- *critério quantitativo*
  - *base de cálculo*
  - *alíquota*

Parece que, realmente, esses sejam os elementos mínimos necessários para que se possa compor a norma tributária e o mérito disso não se questiona no momento. Ante, porém, os elementos fornecidos pela Teoria das Normas como Molduras Inferenciais afigura-se forçoso reconhecer que, ao invés de se tratar de uma articulação entre proposições, a RMIT, na verdade, representa um *Inference Ticket*, estrutura que comporta a relação implicacional entre duas molduras proposicionais, e não entre duas proposições.

E tendo-se que as molduras proposicionais são compostas por fatores proposicionais, explícitos ou implícitos, entende-se mais adequado adotar essa terminologia para designar cada um dos critérios da RMIT, como segue:

#### *Antecedente*

- fator material
- fator espacial
- fator temporal

*Consequente*

- fator pessoal
  - sujeito ativo
  - sujeito passivo
- fator quantitativo
  - base de cálculo
  - alíquota

### **6.2.2 “Gaps” da RMIT**

Outra importante adaptação é a decorrente do reconhecimento de fatores proposicionais de conteúdo vazio que caracterizam as molduras proposicionais, fatores para os quais se usa a terminologia “gap”. Urge que se evidenciem no esquema da RMIT essas características “ausências” que, fazendo do *Inference Ticket* o que ele é e que, por meio do preenchimento do espaço vazio que representam, procede-se à incidência normativa.

Nas normas que instituem tributos, os “gaps” vêm no antecedente relacionado verbo constante do fator material, ocupando o lugar do sujeito desse verbo. Os “gaps” aparecem também no consequente e ocupam o lugar do sujeito passivo. Acrescentando-se, pois, os gaps pertinentes ao esquema da RMIT, tem-se:

*Antecedente*

- fator material
  - sujeito (**gap**)
  - verbo e complemento
- fator espacial
- fator temporal

*Consequente*

- fator pessoal
  - sujeito ativo
  - sujeito passivo (**gap**)

- fator quantitativo
  - base de cálculo
  - alíquota

### **6.2.3 Montagem e Uso da Regra-Matriz de Incidência Tributária**

Feitas essas sutis adaptações no esquema da RMIT, retorne-se ao simulacro de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS/QN, do item 3.3, já com todos os pressupostos a respeito das normas constitucionais e da Lei Complementar 116/2003

#### ***Município de Braslândia, Lei nº. 1974 de 07 de Maio de 2014.***

***(D.M.O. 08.05.2014)***

*Art. 1º. Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, de serviço constante da relação anexa a essa lei, ainda que não se constitua a atividade preponderante do prestador.*

*Art. 2º. A base de cálculo será o preço final do serviço prestado.*

*Art. 3º. A alíquota será de 11%.*

*Art. 4º. Contribuinte é todo aquele que presta o serviço.*

*Art. 5º. A incidência do imposto não depende da denominação do serviço.*

*Art. 6º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Empreendendo-se compor o novo esquema da Regra-Matriz de tal tributo tem-se:

#### *Antecedente*

- fator material – **(gap)** prestar serviços constante da relação anexa
- critério espacial – o âmbito do município
- critério temporal – o momento da prestação

#### *Consequente*

- fator pessoal
  - sujeito ativo – Município de Braslândia

- *sujeito passivo – (gap) aquele que presta o serviço, seja pessoa jurídica ou física*
- *fator quantitativo*
  - *base de cálculo – valor do serviço*
  - *alíquota – 11%*

Observe-se, mais uma vez, que os fatores da RMIT vêm dispersos no texto normativo, sendo necessário colhê-los dos diversos dispositivos da lei. Outra observação que se há de reforçar é a de que nem todos os fatores são veiculados pela lei, bem assim, é o fator espacial que se colhe das regras constitucionais de competência tributária. Mais uma observação é a de que nem todos os dispositivos da lei veiculam algum fator proposicional da RMIT. Por fim, o que revela pequena mas verdadeira inovação é marcação do fator proposicional de conteúdo vazio (gap), que no caso concreto será preenchido e ensejará a incidência tributária.

Arrumando a norma tem-se:

*Se*

*(gap) prestar serviços constante da relação anexa à Lei nº. 1974, em algum momento, no âmbito do município Braslândia.*

*Então*

*(gap) aquele que prestou o serviço, seja pessoa jurídica ou física, deve pagar ao Município de Braslândia a quantia equivalente a 11% do valor do serviço prestado*

#### **6.2.4 Utilidade da Regra-Matriz de Incidência Tributária**

Montado o esquema a RMIT, o utente deste fragmento de linguagem estará pronto para usá-lo. Se ele for um estudioso do direito tributário e estiver esforçado na missão de interpretar e registrar suas impressões sobre o ISS/QN do Município de Braslândia, ele certamente está, bem aparelhado para a empreitada.

Numa outra hipótese, se Pedro não quiser, por qualquer motivo, assumir a qualidade de contribuinte desse imposto, ele poderá usar deste esquema para não

praticar o ato denotado pelo estado de coisas incompleto representado no antecedente normativo. É um uso legítimo e eficaz.

Se for, porém, o fiscal de tributos da Prefeitura de Braslândia quem tenha montado esse arranjo esquemático, ele pode usá-lo, no contexto de uma fiscalização, para cotejar as condutas dos contribuintes Carlos e Juraci e concluir que Carlos não prestou serviços e portanto não deve o imposto, enquanto que Juraci, ao contrário, prestou serviço e, com base na crença justificada pelo esquema, fazer o lançamento tributário em relação a este último.

E se Juraci não pagar espontaneamente o débito tributário em questão, no âmbito do execução fiscal, em último caso, o magistrado Marcelo pode recorrer a tal moldura inferencial no contexto de justificção de norma concreta e individual veiculada pelo dispositivo de eventual sentença judicial.

Veja-se a amplitude de coisas que se pode fazer com o esquema da RMIT, muitas delas para lá da mera justificção de um comando normativo; de uma norma concreta e individual. Não se quer negar que a justificção de comandos jurídicos tributários seja um dos mais importantes usos do esquema da RMIT, senão o mais importante; mas não se pode deixar de atentar para a diversidade de utilidades desse esquema nas práticas sociais, conforme denotado.



## 7 CONCLUSÃO

A reflexão empreendida teve o exposto escopo de analisar, primeiramente, a Teoria da Regra-Matriz de Incidência Tributária (RMIT) de Paulo de Barros Carvalho e, posteriormente, a Teoria das Normas como Molduras Inferenciais de Marcelo Lima Guerra, com o intuito de, aproveitando novo instrumental teórico desenvolvido por esse último, reexaminar a questão da função linguística da norma tributária e do seu uso comumente identificado como incidência normativo-tributária.

Para tanto, de início foram declinados os fundamentos daquela primeira teoria, o que foi feito nos capítulos 1 e 2. No capítulo 1, procurou-se entender como Paulo de Barros Carvalho trabalha os conceitos de direito, de ciência, de linguagem e de lógica e a relação existente entre esses conceitos. Dentre muitos pontos, verificou-se o apego ao rigor científico que o impele a deixar as premissas de sua teoria bem marcadas, tais como a de que direito para os termos de seu discurso significa *direito positivo* e que não se pode confundir esse conceito com o de ciência do direito que é a ciência que estuda o direito positivo.

Também, nessa primeira parte, restou assentado que referido autor, ao proceder considerações sobre categorias da linguística, assume expressamente a terminologia husserliana para descrever os signos como relações de associação entre três elementos: suporte físico, significado e significação, e firmar que eles podem ser estudados sob três aspectos distintos: o sintático, o semântico e o pragmático.

Ainda nesse capítulo, tratou-se da abordagem feita sobre as diversas funções, formas e tipos de linguagem, bem como sobre a relação entre lógica e direito, desde o processo de formalização da linguagem até o esquema lógico-deontológico básico, passando pelas categorias do raciocínio e pelas três lógicas jurídicas: *Lógica da Ciência do Direito*, *Lógica da Retórica do Direito* e *Lógica Deontológico-Jurídica*, que segundo ele formariam o conjunto das *Lógicas Jurídicas*.

Na segunda parte, pertinente aos fundamentos da Teoria da Regra-Matriz de Incidência Tributária, estudou-se os principais elementos de Teoria da Norma jurídica de que lança mão Paulo de Barros Carvalho. Desde logo, ficaram identificadas duas premissas: a primeira, de que a norma jurídica é uma prescrição, e a segunda, a de que ela é um fragmento de linguagem.

Tal fragmento, possui uma estrutura bímembra, traduzindo um juízo implicacional entre um antecedente e um conseqüente. O antecedente encerra a possibilidade de um sucesso e, o conseqüente, a representação de conduta humana, para o caso de referida possibilidade vir a se concretizar. Conduta essa submetida à lógica deôntica e, por isso, modalizada segundo os três modais deônticos: permitido, proibido e obrigatório.

Encerrando a segunda parte do estudo sobre dos fundamentos da Regra-Matriz de Incidência Tributária, relatou-se que, ao contrário da doutrina tradicional, para quem a incidência jurídica é um fenômeno automático e infalível, Paulo de Barros Carvalho advoga que a norma jurídica não incide por força própria, ao contrário, ela é incidida, explicando que o aplicador da norma é mais do que um mero desvelador da incidência, mas sim aquele que, usando a norma, opera a incidência normativa no contexto da dinâmica que nomina processo de positivação do direito.

A partir daí as atenções se voltaram para a Teoria da Regra-Matriz em si, sendo apresentada como um método de organização do texto bruto do direito positivo tributário, cuja finalidade é a de facilitar a compreensão da mensagem legislativa, ao ensejar a sua estruturação de forma racional, organizando os elementos de uma norma jurídico-tributária que vêm quase sempre dispersos em distintos dispositivos de lei.

Isso ocorreu no capítulo 3, em que se verificou, outrossim, que para Paulo de Barros Carvalho tributo é norma jurídica, justamente da qual a RMIT seria um modelo formal que dispõe, tanto no conseqüente, como no antecedente, de variáveis lógicas, nominadas de critérios. Os critérios constantes do antecedente são três: o critério material, o critério espacial e o critério temporal. Já os critérios do conseqüente são: o pessoal e o quantitativo. O critério pessoal se subdividiria em: sujeito ativo e sujeito passivo. Já o critério quantitativo é composto por outros dois subcritérios, por assim dizer: a base de cálculo e a alíquota.

O critério material é constituído sempre num verbo transitivo e seu complemento. O critério espacial é as indicações suficientes para se determinar o âmbito territorial da incidência da RMIT. O critério temporal, por seu turno, denota o interregno de tempo em que se verifica o critério material. Já, o critério pessoal, evidencia os sujeitos da relação tributária, o sujeito ativo e o sujeito passivo. Quanto ao critério quantitativo, o mesmo compõe-se de “base de cálculo” e “alíquota”.

Fechando o capítulo foi feita a devida referência ao que Paulo de Barros Carvalho afirma ser a utilidade do esquema da RMIT, qual seja, lastrear a atividade intelectual do intérprete da norma tributária, no seu processo de posituação, por meio do relato dos fatos em linguagem competente e introdução de norma individual e concreta no sistema.

Encerrada a análise da teoria da RMIT, o trabalho avançou para o exame da Teoria das Normas como Molduras Inferenciais em que Marcelo Lima Guerra faz fortes objeções a essa visão da norma como prescrição, já que, para ele, as funções linguísticas desempenhadas por prescrições e normas jurídicas são completamente distintas; assemelhando-se as normas jurídicas mais às leis das ciências naturais do que às prescrições.

Nesse diapasão, viu-se que as prescrições tem mais em comum com as proposições descritivas, pois que elas estariam no campo dos usos expressivos da linguagem - são atos expressivos de um tipo de estado intencional - o que não ocorre com as normas, que não ostentam a representação de um estado de coisas completo e, por via de consequência, são carentes de intencionalidade completa, o que, em última instância, descaracteriza-lhe qualquer função expressiva.

Portanto, demonstrou-se que Marcelo Lima Guerra inicia sua tese se referindo à Teoria dos Atos de Fala, fazendo conjecturas sobre as muitas coisas que se faz quando se diz algo a alguém e aproveitando os conceitos de ato locucionário e ilocucionário para evidenciar o jogo entre forma e função de linguagem. Para ele, o que caracteriza um ato de fala como um comando ou uma descrição, não é tanto o seu ato locucionário - que pode se valer até do mesmo enunciado em ambos os casos - mas sim, o ato ilocucionário que revelaria a intenção com a qual se pronuncia determinado ato locucionário.

Logo em seguida, alude a estados intencionais, afirmando que é nota característica dessas *disposições de agir* a sua perceptividade natural pelo ser social. Perceptividade essa que de alguma forma depende de funções do aparato cognitivo do ser humano, mas que, inserida na realidade da prática social, é viabilizada por cálculos em função da experiência intersubjetiva.

Disso Marcelo Lima Guerra tira uma importante conclusão: as diversas variações de atos intencionais representados pelos atos ilocucionários se manifestam no âmbito de um único tipo de uso da linguagem, o uso expressivo. Dessa forma, restaria comprovado que descrições e prescrições seriam todos os

atos praticados com a intenção primária e comum de expressar comunicativamente um determinado estado intencional, apenas se diferenciando pelas disposições mentais exibidas como objeto desse estado comunicacional.

Prosseguindo, descreveu-se a diferenciação que a Teoria das Normas, como Molduras Inferenciais, faz entre as sentenças fechadas e as sentenças abertas, demonstrado ainda que somente as primeiras representam estados intencionais, sendo, por esta razão que as últimas não possuem função expressiva de linguagem. Por isso, não carregam propriamente proposições, mas sim, esquemas, molduras proposicionais, que demandam o preenchimento de fatores de conteúdo vazio para que venham a cumprir algum papel comunicativo; raciocínio que é estendido às sentenças abertas condicionais compostas, a quem chama de Molduras Inferenciais, gênero do qual fariam parte as normas jurídicas.

O exame da teoria finda expondo que, nela, o uso que se faz desse artefato resta por definir o próprio conceito de *Inference Ticket*, qual seja, o de esquema racional de justificação de crença em estados de coisas. Sendo esse o mesmo uso que se faz das normas jurídicas no contexto da argumentação jurídica – no contexto da justificação de comandos jurídicos e demais condutas humanas.

Finalmente, no último capítulo, feito o cotejo entre as duas teorias, conclui-se desde logo que evidenciam diferentes dimensões da norma jurídica, que se mostram ao observador como imagens em paralaxe, revelando vieses do mesmo objeto, a depender da posição a partir da qual ele se põe a observá-la (a norma), se do ponto de vista de uma teoria ou de outra.

Em seguida, procedeu-se o aproveitamento da noção de norma jurídica como *Inference Ticket*, naquilo em que comporta o esquema da Regra-Matriz de Incidência Tributária, na busca, não de corrigir ou substituir a teoria original, mas sim de operar extensão da Teoria das Normas como Quadros Inferenciais aos domínios do direito tributário, aproveitando o engenhoso instrumental esquemático.

É bem verdade que em relação a pontos de incompatibilidade das duas teorias, tomou-se posição, quase que invariavelmente, pelos termos da teoria de Marcelo Lima Guerra, já que se trata de um desenvolvimento da mesma no campo específico do direito tributário.

Assim, foi proposta uma Teoria da Estrutura da Norma Jurídica que serviu de sustentáculo ao remodelamento do arranjo da Regra-Matriz de Incidência Tributária e ensejou um rapasse teórico do fenômeno da incidência tributária. Essa

proposta procedeu revisão de alguns tópicos da Teoria da Norma Jurídica, tais como estrutura lógica e função linguística na norma jurídica; elementos da norma e da relação jurídicas; classificação e articulação normativa etc.

Nesse contexto, destacaram-se alguns pontos como o acréscimo da ideia de “gaps” proposicional em acréscimo ao conceito de fator proposicional de Marcelo Lima Guerras e ao procedimento de redução dos modais deônticos da lógica deôntica clássica para apenas um, o modal obrigatório. Destacaram-se também a apresentação de esquemas gráficos da estrutura normativa como instrumento de análise e conjecturas sobre violação da norma.

De posse do aparato remodelado da Regra-Matriz de Incidência Tributária e evidenciada a sua função de *Inference Ticket*, restou demonstrada a envergadura de sua utilidade na dinâmica da incidência tributária, que para além da restrita atividade de positivação do direito, encontra lugar onde houver argumentação jurídica.

## REFERÊNCIAS

Brasil. Assembleia Nacional Constituinte. Constituição Federal, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 19 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Lei nº 10.406/2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2007.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 2006. Institui o Código Tributário Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>. Em: 19 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Lei nº 9.294/96. Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9294.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9294.htm)>. Em: 19 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Lei nº 8.239/91. Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8239.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8239.htm)> Em: 19 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Lei nº. 8.239/91. Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8239.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8239.htm)> Acesso em: 19 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Lei nº. 9.263/96. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm)> Acesso em: 19 mar. 2014.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios Fundamentais**. 13. ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BECKER, Alfredo. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 4 ed. São Paulo: Noeses 2007.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. São Paulo: Manole, 2007.

\_\_\_\_\_. **Teoria do ordenamento jurídico.** 10. ed. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 2006.

\_\_\_\_\_. **O Positivismo Jurídico:** lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 2006.

BROGLIA MENDES, Sônia Maria. **A validade jurídica:** pré e pós giro linguístico. São Paulo: Noeses, 2007.

CARVALHO, Aurora Tomazzini de. **Curso de Teoria Geral do Direito:** o construtivismo lógico-semântico. São Paulo: Noeses, 2009.

CARVALHO, Paulo de. **Direito Tributário: Linguagem e Método.** 5 ed. São Paulo: Noeses, 2013.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito tributário.** 17 ed. São Paulo: Noeses, 2006.

\_\_\_\_\_. **Derivação e Positivização no Direito Tributário.** v. i. 1 ed. São Paulo: Noeses, 2011.

\_\_\_\_\_. **Derivação e Positivização no Direito Tributário.** v. ii. 1 ed. São Paulo: Noeses, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito Tributário:** Fundamentos Jurídicos da Incidência. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Teoria da Norma Tributária.** 5 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

GUERRA, Marcelo Lima. **Normas Jurídicas como Inferenciadores.** Originais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Normas como Molduras Inferenciais.** Originais, 2014.

FALCÃO, Raimundo Bezerra . **Hermenêutica.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FERRAGUT, Maria Rita. **Presunções no Direito Tributário.** 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito:** Técnica, Decisão, Dominação. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HAACK, S. **Filosofia das lógicas.** Tradução de Cezar Auguto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: UNESP, 2002.

HUSSERL, Edmund. **Investigações Lógicas:** Prolegómenos à Lógica Pura. v. ii. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

IVO, Gabriel. **Norma Jurídica: Produção e controle.** São Paulo: Noeses, 2006

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

MOUSSALEM, Tárek Moyssalem. **Fontes do Direito Tributário**. 2. ed. São Paulo: Noesses, 2006.

ROBLES, Gregorio. *Teoría del Derecho; Fundamentos de Teoría Comunicacional del Derecho*. V. I, Pamplona: Editorial Aranzad, 2010.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2007.

SEARLE, John R. **Speech Acts**: an essay in the philosophy of language. Cambridge, 1969.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2008.

VILANOVA, Lourival. **Estruturas Lógica e Sistema de Direito Positivo**. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2005.

\_\_\_\_\_. **Escritos Jurídicos e Filosóficos**. v. 1. São Paulo: Axis Mundi / IBET, 2003

\_\_\_\_\_. **Escritos Jurídicos e Filosóficos**. v. 2. São Paulo: Axis Mundi / IBET, 2003